

Ofício ANPR nº 252/2020-FG
Brasília, 16 de novembro de 2020.

Ao Exceltíssimo Sr.

Ministro Reynaldo da Fonseca.

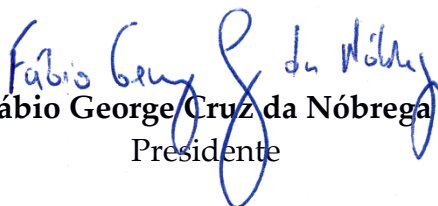
Coordenador da Comissão de Juristas para elaboração do anteprojeto de lei de lavagem de capitais

Assunto: Sugestões/contribuições ao anteprojeto de reforma da lei de lavagem de capitais

Excelentíssimo Ministro,

Seguem as sugestões apresentadas pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) para o anteprojeto de lei de reforma da Lei nº 9.613/1998, que institui o delito de lavagem de capitais e dispõe sobre mecanismos de repressão à criminalidade econômica.

Atenciosamente,



Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente

PROPOSTAS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
PROPOSTA 1 – Atividade infracional antecedente.....	5
PROPOSTA 2 – Confisco não baseado em condenação.....	20
PROPOSTA 3 – Inclusão das <i>exchanges</i> no rol de obrigados.....	31
PROPOSTA 4 - Previsão de causas de aumento de pena	47
PROPOSTA 5 – Proveniência direta e indireta dos bens branqueados.....	50
PROPOSTA 6 - Valorização da reparação do dano	52
PROPOSTA 7 – Aumento do prazo prescricional	54
PROPOSTA 8 – Efeitos da condenação.....	56
PROPOSTA 9 – Responsabilidade Administrativa.....	58
PROPOSTA 10 – Regras sobre a identificação de beneficiários finais de pessoas jurídicas	60
PROPOSTA 11 – Deveres de complice dos advogados	63
PROPOSTA 12 – Inclusão de partidos políticos no rol de obrigados	67
OBSERVAÇÕES SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS	69
1- Exigência de prova da existência (materialidade) do crime anterior	69
2- Manutenção da natureza permanente do crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar	71
3- Proibição de requisição de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)	73

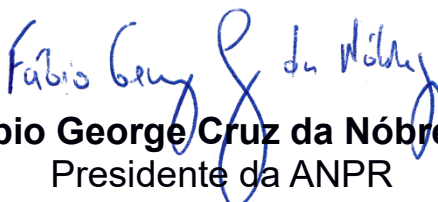
INTRODUÇÃO

A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, por intermédio de seu Presidente, e em resposta ao Ofício n.02/2020, enviado pelo Exmo. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Presidente da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma da Lei nº 9.613/98, encaminha abaixo algumas sugestões, compiladas a partir de discussões entre os membros da carreira do Ministério Público Federal, destinadas ao aperfeiçoamento da Lei de Lavagem de Ativos.

Ressalte-se a importância do referido diploma normativo para o combate ao crime organizado, em especial para atacar o financiamento de organizações criminosas envolvidas com tráfico de entorpecentes, contrabando, terrorismo, crimes contra o meio ambiente, corrupção, tráfico de pessoas, dentre outros.

É recomendável que a legislação brasileira esteja em consonância com as diretivas de organismos internacionais e com os padrões legislativos das grandes economias mundiais.

Em nome da ANPR, agradeço o espaço concedido para participação e renovo votos de estima e consideração.


Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente da ANPR

PROPOSTA 1 – Atividade infracional antecedente

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.	Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade infracional .
§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:	§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de atividade infracional :
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;	§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de atividade infracional ;
Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; III - são da competência da Justiça Federal: (...) b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (...)	Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento da atividade infracional antecedente, ainda que praticada em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; III - são da competência da Justiça Federal: (...) b) quando a atividade infracional antecedente for de competência da Justiça Federal.
§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da	(...)

<p>infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.</p>	<p>§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da atividade infracional antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, extinta a punibilidade da atividade infracional antecedente.</p> <p>§2º É desnecessária a demonstração de todas as circunstâncias particulares relacionadas a uma infração antecedente específica, bastando a prova da atividade infracional genérica.</p>
<p>Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.</p>	<p>Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou da atividade infracional antecedente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da atividade infracional antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Substituição da expressão “infração penal” por “atividade infracional”, de modo a deixar clara a desnecessidade da comprovação das circunstâncias particulares da infração antecedente.

JUSTIFICATIVA

A prova da infração antecedente, notadamente em casos de macrocriminalidade, é o maior desafio probatório para a responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro.

De fato, a complexidade característica dos grandes esquemas de macrocriminalidade, em especial as organizações criminosas que praticam delitos transnacionais, impõe desafios que demandam a apresentação de respostas dogmáticas e político criminais particulares.

É nesse sentido, levando em conta a necessidade de equacionar eficiência e garantias individuais, que a Associação Nacional dos Procuradores da República sugere a presente alteração legislativa.

Trata-se de mudança no tipo penal da lavagem de capitais que representa a modificação do *thema probandum* em relação à atividade da qual provém os bens, direitos e valores objeto de branqueamento.

Em vez da exigência de comprovação de uma infração penal antecedente específica, com detalhes de modo, tempo e lugar, do órgão acusador deve ser exigida a descrição e a prova, com o *standard* probatório mais elevado, de uma **atividade delitiva de forma genérica**.

Não se trata de mudança desconhecida na normativa internacional e na experiência comparada, ou que tampouco deixa desprotegido o indivíduo. Ao revés, é abordagem político-criminal que vem sendo implementada e estimulada na

experiência comparada, além de ser chancelada por diversas cortes constitucionais e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

A seguir, para fins comparativos, será apresentado o atual retrato normativo de como alguns países têm enfrentado a questão.

Análise da experiência comparada

No âmbito europeu, um dos marcos quanto ao tema foi a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada na cidade de Varsóvia em 16 de maio de 2005. Em seu texto, a Convenção de Varsóvia enfrenta especificamente a questão:

Artigo 9.º Infracções de branqueamento

*6 — Cada uma das Partes assegurará a possibilidade de condenação por branqueamento, nos termos do presente artigo, se se provar que os bens objecto de um dos actos referidos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do presente artigo provêm de uma infracção subjacente, **sem que seja necessário especificar qual a infracção em causa.***

O relatório explicativo da Convenção¹ apresenta as justificativas da adoção desse dispositivo. Segundo os proponentes, o referido artigo, que lida com a questão

¹ No original: “101. Paragraph 6 concerns the question of proof of the predicate offence in a money laundering prosecution. To facilitate prosecution, the drafters of this Convention pointed out the importance for prosecutors not to have to prove in a money laundering prosecution all the factual elements of the specific particularised predicate offence, if the proof of the illicit origin of the property could be gathered from any circumstance. By specifying that this paragraph applies to convictions for money laundering “under this article”, the drafters of this Convention wished to indicate that this provision is to be seen in the context of the definition of money laundering as contained in Article 9 and in particular its paragraph 1, which refers to “intentional” behaviours. Therefore, Parties may implement Article 9.6 by requiring that the author of the money laundering offence knew that the assets came from a predicate offence, without it being necessary to prove which specific predicate offence applied.”

probatória da infração antecedente, foi pensado para facilitar a persecução pelo crime de lavagem de dinheiro. Havendo evidências da origem ilícita do objeto do crime de lavagem, além de provas de que o autor tinha conhecimento da sua origem, não se faz necessária a prova dos elementos factuais de uma infração anterior específica e particular.

Cerca de uma década após a entrada em vigor na ordem internacional da Convenção de Varsóvia, foi adotada a Diretiva 2018/1673, o mais importante ato normativo internacional que trata da lavagem de Dinheiro, seja pela abrangência e nível de detalhamento, seja pelo próprio valor normativo vinculante.

A questão da relacionada à prova da infração antecedente recebeu destacado e minucioso tratamento na Diretiva. De acordo com seu texto, superou-se a necessidade de demonstração de um delito específico nas imputações de lavagem de dinheiro, bastando determinar que o produto a ser branqueado provém de atividade criminosa:

Artigo 3.o

Infrações de branqueamento de capitais

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que:

a) Uma condenação anterior ou simultânea pela atividade criminosa de que os bens provenham não seja condição prévia para uma condenação pelas infrações a que se referem os n.os 1 e 2;

*b) Uma condenação pelas infrações a que se referem os n.os 1 e 2 seja possível quando se tiver determinado que os bens provêm de uma atividade criminosa, **sem que haja necessidade de determinar todos os elementos factuais ou todas as circunstâncias relacionadas com essa atividade criminosa**, incluindo a identidade do autor da infração;*

c) As infrações a que se referem os n.os 1 e 2 abrangem os bens que provenham de comportamentos que tenham tido lugar no território de outro Estado-Membro ou no território de um país

O relatório pode ser acessado no endereço <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d3813>.

terceiro, quando o comportamento constituísse atividade criminosa se tivesse ocorrido em território nacional

Para afastar dúvidas, o considerando nº 12 da Diretiva esclareceu que a eficácia no combate à lavagem de dinheiro exige uma mudança nos critérios de imputação e prova da infração antecedente. De acordo com seu texto:

Com vista a que as medidas de direito penal sejam eficazes no combate ao branqueamento de capitais, deverá ser possível haver uma condenação sem que seja necessário determinar com precisão qual a atividade criminosa que gerou os bens, ou que haja uma condenação anterior ou simultânea por essa atividade criminosa, tendo simultaneamente em conta todas as circunstâncias e elementos de prova pertinentes. Os Estados-Membros deverão poder, nos termos das respetivas ordens jurídicas, assegurar que assim seja através de outros meios que não a legislação. As ações penais no âmbito do branqueamento de capitais também não deverão ser dificultadas pelo facto de a atividade criminosa ter sido cometida noutro Estado-Membro ou num país terceiro, sob reserva das condições estabelecidas na presente diretiva.

As razões político-criminais que justificaram a mudança na abordagem foram apresentadas de forma mais minudente na exposição de motivos que acompanhou a proposta da qual derivou a Diretiva 2018/1673². Nesse documento, a Comissão

² No original: “Furthermore, paragraph 2 of this provision makes irrelevant for the money laundering offences as described above to be punishable whether there is or not a prior or simultaneous conviction for the underlying criminal activity or whether it can be established in detail who is the perpetrator of the criminal activity that generated the property or other circumstances of that criminal activity. By doing so, this provision implements paragraphs 5 and 6 of Article 9 of the Warsaw Convention by ensuring that money laundering is criminalised even when there is no previous or simultaneous conviction for the predicate offence and without necessarily establishing precisely which offence the property originated from. Eurojust and other stakeholders have indicated that the requirement for the precise establishment of the predicate offences is an important obstacle that can make the cross-border fight against money laundering particularly difficult. According to Europol, most law enforcement authorities are required to demonstrate the predicate offence. Linking suspicious funds to a specific predicate offence is reported by law enforcement authorities as the most

Europeia indicou as razões pelas quais propôs a mudança de tratamento quanto à prova da infração antecedente. Primeiramente, apontou que essa abordagem, que já era compatível com práticas nacionais, atendia às exigências da Convenção de Varsóvia. Na sequência, destacou a visão das partes interessadas e, especialmente, dos órgãos relacionados ao tema do combate à lavagem de dinheiro. Segundo a Eurojust, a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal, a exigência de demonstração precisa da infração antecedente é um grande obstáculo ao combate transnacional eficaz da lavagem de dinheiro. Por seu turno, de acordo com a Europol, a necessidade de provar uma específica infração antecedente é o problema mais significativo para as investigações de lavagem de dinheiro, especialmente quando há a necessidade de cooperação internacional para a produção de provas.

De fato, a Comissão Europeia tem razão ao pontuar que a abordagem já era compatível com práticas nacionais. Um exemplo significativo pode ser mencionado: o sistema jurídico-penal espanhol.

Na Espanha, desde pelo menos o ano de 2001, o Tribunal Supremo vem decidindo no sentido de ser desnecessária para a responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro a comprovação de um ato delitivo concreto como infração antecedente. Para a jurisprudência pacífica e estável da referida Corte espanhola, é suficiente a prova consistente de uma atividade delitiva de modo genérico, o que vai

significant problem when investigating money laundering: in a multi-jurisdictional case supported by Europol, the country in which the predicate offence was committed failed to answer mutual legal assistance requests. All countries involved in this case highlighted that the main barrier was linking funds to a specific predicate offence.

Even in Member States where a money laundering conviction can be obtained simply by proving that the money could not have derived from a legal source, indicators of criminality will usually be required in order to secure a conviction or confiscation. Therefore, the approach taken in this provision is consistent with the requirement of the Warsaw Convention as well as with national practices.”

O texto pode ser encontrado no endereço <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52016PC0826>

ao encontro do objetivo político-criminal de combater a lavagem de dinheiro sem desproteger direitos individuais dos acusados.

É por essa razão que para Blanco Cordero (2012, p. 170-171) a reforma do Código Penal espanhol, operada em 2010, que substituiu do tipo penal do art. 301 o termo “*delito*” pela expressão “*atividade delictiva*”, embora acertada, mostrou-se desnecessária. Segundo ele, à época da mudança já prevalecia na jurisprudência, de forma consolidada, o entendimento de que a prova de uma infração específica era desnecessária para a responsabilização pelo crime de branqueamento de capitais. Para tanto, basta “*acreditar simplemente la presencia antecedente de una actividad delictiva de modo genérico, que permita en atención a las circunstancias del caso concreto la exclusión de otros posibles orígenes*”.

A Sala Segunda do Tribunal Supremo espanhol, em 28 de setembro de 2020, ao julgar o caso STS 480/2020, que envolvia duas pessoas acusadas pelo crime de lavagem de dinheiro, reiterou esse entendimento:

“En definitiva, el tipo penal de blanqueo no exige la previa condena del delito del que proceden los bienes que se aprovechan u ocultan, sino que queda integrado con la mera existencia de bienes o ganancias procedentes de un anterior delito. Y la jurisprudencia ha establecido que no es preciso acreditar una condena anterior por el delito del que proceden los bienes o dinero lavado, siendo bastante con establecer la relación con actividades delictivas y la inexistencia de otro posible origen del dinero, en función de los demás datos disponibles. Dicho de otra forma, que dados los indicios, la conclusión razonable sea su origen delictivo.”

Vale mencionar, ainda, que em 2017, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos apreciou dois casos que tratavam da questão da descrição pormenorizada e da prova da infração anterior na imputação do crime de lavagem de dinheiro. Foram o Caso *Zschüschen c. Bélgica* e o Caso *Timmermans c. Bélgica*.

Em ambos os casos, entre outros argumentos, os cidadãos Steve Mitchell Zschüschen e Marc Timmermans alegaram terem sido condenados, à luz do tipo de

lavagem de dinheiro do Código Penal belga, sem que o órgão acusador tivesse descrito de forma precisa a infração antecedente geradora dos produtos. Em virtude disso, os cidadãos sustentaram violação ao direito ao processo equitativo, na medida em que foi infringido o direito a ser informado da natureza e da causa da acusação contra eles formuladas (art. 6º, § 3º, a da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

O TEDH entendeu, quanto ao ponto, que o direito ao processo justo não foi violado. Inicialmente, mencionou a Convenção de Varsóvia, que permite a condenação pelo crime de lavagem sem que seja necessário provar as circunstâncias particulares da infração antecedente. Em seguida, observou que não é possível inferir do direito a ser informado o dever de os órgãos acusatórios narrarem com detalhes a infração antecedente, uma vez que é diverso o objeto do processo de lavagem.

Como se vê, no âmbito europeu, a possibilidade de condenação por lavagem sem a necessidade de pormenorizar a infração antecedente não é apenas obrigatória a todos os Estados-Membros, mas já foi chancelada por cortes constitucionais nacionais e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Em relação à **América Latina**, embora não exista um esforço de coordenação e harmonização semelhante ao europeu, percebe-se que os países têm seguido a mesma orientação.

Nesse sentido, é possível apontar cinco experiências: a do México e da Colômbia, que enfrentam problemas semelhantes aos brasileiros no campo da macrocriminalidade, a do Peru, da Argentina e do Uruguai.

O art. 400 Bis do Código Penal Federal mexicano estabelece expressamente que as atividades de branqueamento são criminalizadas quando os ativos “*proceden o representan el producto de una actividad ilícita*”. Assim, como pontua Fidel Llamacponcca (2016), a lavagem de dinheiro no México, tal como ocorre nos Estados Unidos e no Peru, não incorpora o delito prévio como um de seus elementos objetivos. Logo, em um processo de lavagem de dinheiro no qual a origem criminoso anterior

deve ser provada, não se exige a demonstração das características específicas do delito antecedente.

O mesmo ocorre na Colômbia, cujo Código Penal, em seu art. 323, disciplina o crime de lavagem de dinheiro. De acordo com a previsão típica, comete o crime de lavagem de dinheiro aquele que pratica atos de branqueamento em relação a bens que tenham sua origem mediata ou imediata em um rol de atividades criminosas. Conforme posicionamento jurisprudencial consolidado, é dispensável a comprovação das circunstâncias particulares de uma infração penal prévia, sendo suficiente demonstrar que os bens objeto da lavagem de dinheiro são provenientes de atividade criminosa. Nesse sentido é a recente decisão da Corte Suprema de Justiça da Colômbia no processo 49906, julgado em 06/05/2020:

*Sobre el particular la Corte afirmó, en primer lugar, que el delito de lavado de activos es autónomo respecto de las actividades delictivas que dieron origen, mediato o inmediato, a los bienes sobre los que recae la conducta. En segundo lugar, que, por tal razón, no se requiere que exista una sentencia condenatoria por un delito en específico del que se hayan derivado dichos bienes o ganancias. **Tampoco es exigible la demostración de que el delito base se cometió en específicas circunstancias de tiempo, modo y lugar. Basta con que se establezca que los bienes sobre los que recae la conducta tienen origen mediato o inmediato en alguna de las actividades al margen de la ley que enlista la norma.** Tampoco se requiere que la persona a la que se le acusa por el lavado de activos haya participado en alguna de las actividades ilícitas que dieron origen a esos capitales.*

Ilustrativo é o exemplo do sistema argentino. No Código Penal da Nação, o tipo de lavagem de dinheiro é previsto no art. 303. De acordo com o texto normativo, os atos de branqueamento realizados em bens provenientes de “*un ilícito penal*” sujeitarão os infratores a uma pena de 03 a 10 anos de prisão. Chama a atenção o fato de que, diferentemente da construção redacional de outros países, o tipo da lavagem no referido Código Penal exige que os atos de lavagem recaiam sobre bens provenientes de “um ilícito penal”. Não se usa a expressão atividade criminosa.

Não obstante, como pondera Barbier (2013), a jurisprudência argentina caminha no sentido de reputar prescindível a individualização do delito anterior para a responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro. De fato, a Câmara Nacional de Cassação Penal, na causa de nº 6754, julgada em 21/03/2006, decidiu que no crime de lavagem de dinheiro é suficiente “*la comprobación de una actividad delictiva previa de modo genérico, que permita la exclusión de otros orígenes posibles*”. Na causa de nº 30.155, julgada em 14 de julho de 2011, o mesmo entendimento foi utilizado pela Corte:

*(H)a de resaltarse que la procedencia criminal de los bienes que son objeto de blanqueo **sólo requiere la comprobación genérica de una actividad delictiva previa** que, según las circunstancias del caso, permita la exclusión de otros orígenes posibles, sin que sea necesaria ni la demostración plena de un acto delictivo específico ni de los concretos partícipes en el mismo*

No caso do Peru, o tipo penal da lavagem de dinheiro utiliza a expressão *actividades criminales*:

Artículo 10º.- Autonomía del delito y prueba indiciaria

*El lavado de activos es un delito autónomo por lo que para su investigación y procesamiento no es necesario que las **actividades criminales** que produjeron el dinero, los bienes, efectos o ganancias, hayan sido descubiertas, se encuentren sometidas a investigación, proceso judicial o hayan sido previamente objeto de prueba o de sentencia condenatoria.*

*El conocimiento del origen ilícito que tiene o que debía presumir el agente de los delitos que contempla el presente Decreto Legislativo, corresponde a **actividades criminales** como los delitos de minería ilegal, el tráfico ilícito de drogas, el terrorismo, los delitos contra la administración pública, el secuestro, el proxenetismo, la trata de personas, el tráfico ilícito de armas, tráfico ilícito de migrantes, los delitos tributarios, la extorsión, el robo, los delitos aduaneros o*

cualquier otro con capacidad degenerar ganancias ilegales, con excepción de los actos contemplados en el artículo 194º del Código Penal.

No mesmo sentido da diretriz majoritária, a Corte Suprema de Justiça da República peruana, na “Sentencia Plenaria Casatoria N.º 1-2017/CIJ-433, julgada em 2017, consignou:

*“20.º Como la característica fundamental del delito de lavado de activos es su autonomía, sin accesoriedad respecto de la actividad criminal que determinó el activo maculado – se desvincula lo máximo posible del delito previo -, en buena lógica, como postula Javier Zaragoza Aguado, **no cabe exigir la plena probanza de un ilícito penal concreto y determinado generador de los bienes y ganancias que son blanqueados, sino la demostración de una actividad delictiva.** La presencia antecedente de una actividad delictiva de modo genérico, que permita en atención a las circunstancias del caso concreto la exclusión de otros posibles orígenes”*

O Uruguai, cuja Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 19574) entrou em vigor no ano de 2018, também utiliza nos tipos penais a expressão “*actividades delictivas*”:

CAPÍTULO V - DE LOS DELITOS DE LAVADO DE ACTIVOS
Artículo 30

*(Conversión y transferencia).- El que convierta o transfiera bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de las **actividades delictivas** establecidas en el artículo 34 de la presente ley será castigado con pena de dos a quince años de penitenciaría.*

Artículo 31

*(Posesión y tenencia).- El que adquiera, posea, utilice, tenga en su poder o realice cualquier tipo de transacción sobre bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de las **actividades delictivas** establecidas en el artículo 34 de la presente ley, o que sean el producto de tales actividades, será castigado con una pena de dos a quince años de penitenciaría.*

Por fim, vale mencionar que os Estados Unidos também seguem essa diretriz. O *Money Laundering Control Act*, de 1986, incluiu *no U.S Code* duas seções de normas que criminalizaram a lavagem de dinheiro em âmbito federal.

Analisando a norma incriminadora da lavagem de dinheiro, Scura (2013) observa que a legislação federal criminaliza as transações que envolvem produtos de atividades ilegais especificadas em lei. Do uso da expressão atividades ilegais (*unlawful activity*) decorre que órgão acusador não precisa indicar ou provar um crime particular do qual o produto lavado é proveniente, bastando apresentar evidências de envolvimento em atividade criminosa elencada na lei.

Ilustrativo é o Caso U.S. v. Jamieson, julgado em 2005 pela *United States Court of Appeals, Sixth Circuit*. O recorrente, entre outros argumentos, impugnou sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro por um Júri federal alegando a ausência de provas quanto à infração antecedente. O Tribunal rejeitou o pedido de reforma, aduzindo que as acusações por lavagem de dinheiro não demandam que a acusação indique o crime particular e específico do qual decorreu o produto branqueado.

Justificativas para a adoção dessa diretriz na Lei nº 9.613/1998

A primeira justificativa é que se trata de um avanço, que facilitará o combate a grandes grupos criminosos sem acarretar restrições significativas de direitos individuais. Ao revés, exigir prova da atividade delitiva antecedente acarretará maiores dificuldades probatórias em relação a casos de pessoas que praticaram crime de forma pontual e esporádica.

Em segundo lugar, essa diretriz vem sendo implementada por diversos países e incentivada pela normativa internacional. Seguir esse rumo facilita a cooperação internacional e garante o cumprimento das obrigações convencionais e não convencionais da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, adotar uma posição

francamente minoritária pode trazer consequências negativas para o país em vários campos e aspectos.

Em acréscimo, essa diretriz não implica o rebaixamento do standard de prova. Envolve, sim, o deslocamento do *thema probandum*, o que não significa rebaixar o nível de exigência probatória. Dispensar a prova dos detalhes de cada infração antecedente não é semelhante a afastar o encargo de o órgão acusador demonstrar por meio de provas consistentes a atividade criminosa genérica.

Outra justificativa diz respeito à congruência dessa abordagem com a orientação de assegurar a autonomia ao crime de lavagem de dinheiro. Com efeito, a dimensão processual da autonomia vai ao encontro dessa orientação estabelecida pela ordem internacional e adotada pelo legislador brasileiro.

Ademais, a adoção da desnecessidade de prova dos detalhes da infração antecedente não deixa desguarnecido o indivíduo, como bem pontuado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Aos réus permanecerá sendo possível defender-se da imputação de que os bens branqueados provêm de atividade criminosa, negando tanto a própria natureza da atividade como o fato de ter dela decorrido o produto objeto da lavagem.

A Associação Nacional dos Procuradores da República entende, portanto, que se trata de mudança que confere efetividade para o combate penal à lavagem de dinheiro ao tempo que preserva e garante os direitos individuais, o que demonstra o mérito da modificação.

Referências

BARBIER, N. F. El lavado de activos en la Jurisprudencia Argentina. Revista Derecho Penal, n. 4, p. 33-48, 2013. Disponível em:

<http://www.saij.gob.ar/doctrina/dacf130095-barbier-lavado_activos_en_jurisprudencia.htm>. Acesso em: 26 out 2020.

CORDERO, I. B. El delito de blanqueo de capitales. Pamplona: Aranzadi, 2012.

LLAMACPONCCA, F. N. M. El Delito Fuente en el Lavado de Activos. In: LLAMACPONCCA, F. N. M. Temas de Derecho Penal Económico: Empresa y Compliance. Anuario de Derecho Penal 2013-2014. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú. Fondo Editorial, 2016. p. 293-357.

SCURA, K. Money laundering. American criminal law review, v. 50, n. 4, p. 1271-1298, 2013.

PROPOSTA 2 – Confisco não baseado em condenação

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
	<p>Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:</p> <p>(...)</p> <p>§3º Proposta a denúncia e extinta a punibilidade do acusado, o processo prosseguirá para decretação da perda de todos os bens, direitos e valores relacionados na denúncia, desde que demonstrada a ilicitude de sua origem.</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Inclusão do confisco não baseado em condenação na Lei n. 9.613/1998

JUSTIFICATIVA

Identificam-se ao menos quatro gerações de confisco no Direito Comparado.³ A primeira geração é a perda de instrumentos e bens vinculados ao crime. O Brasil exibe essa modalidade no art. 91, inciso II, do Código Penal, assim como a maioria dos países europeus, denominada como uma “forma intuitiva de confisco”.

A segunda geração de confisco é a perda por meio da presunção da origem ilícita dos bens,⁴ dispensando-se a vinculação com a infração imputada no processo

³ BOUCHT, Johan. Asset Confiscation in Europe – past, present and future challenges. *Journal of Financial Crime*. V. 26, n. 2, p. 526-548, 2018..

⁴ Ibid.

penal.⁵ Alemanha, Reino Unido, Portugal e Espanha adotam tal sistema, que consiste na presunção de ilicitude do patrimônio de pessoa condenada por determinados crimes. Os primeiros países europeus a adotarem tal modalidade foram o Reino Unido em 1986 e a Noruega em 1998.⁶ Com exceção da Alemanha, os outros países adotam um recorte temporal para limitar os bens que podem ser confiscados.⁷ A presunção da origem ilícita do bem está assentada no raciocínio de que “o confiscado cometeu outros ilícitos, para além daquele pelo qual foi condenado, dos quais resultou aquele patrimônio injustificado ou incongruente com os seus rendimentos ilícitos”.⁸ A condenação e a ausência de explicação para o patrimônio permitem a suposição da prática de outros crimes, de onde os bens foram derivados. O confisco alargado recentemente incorporado na legislação brasileira no art. 91-A do Código Penal é classificado dentro dessa geração.

A terceira geração de confisco é a perda dissociada de condenação penal, conhecida mais pelo acrônimo NCB, derivado do termo em inglês *non conviction based confiscation*. Ao contrário das outras três tipologias indicadas, o confisco é voltado contra a propriedade em si, e não discute a responsabilidade civil ou criminal do proprietário, sendo, por isso, um procedimento *in rem*. O Reino Unido e a Itália exibem instrumentos dessa geração.

A quarta e última geração é composta por instrumentos que combatem o enriquecimento ilícito, também conhecidos pelo acrônimo UWO, derivado da expressão *unexplained wealth mechanisms*. Eles se caracterizam por medidas *in personam* em razão da convicção sobre a perda ser decretada a partir da avaliação patrimonial do réu. Podem materializar-se em procedimentos civis, como no Reino

⁵ ESSADO, Tiago Cintra. A Perda de Bens e o Novo Paradigma para o Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 150.

⁶ BOUCHT, *op. cit.*

⁷ CORREIA, João Conde. Da Proibição do Confisco à Perda Alargada. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, versão kindle, posição 682..

⁸ CORREIA, *op. cit.*

Unido, ou em tipos criminais específicos.⁹ O Brasil apresenta um instrumento equivalente a este instrumento no art. 9º, inciso VII, Lei 8.429/1992.

A proposta de inclusão apresentada está relacionada apenas ao confisco sem condenação penal ou como é reconhecido pelo acrônimo em inglês, NCB.

O NCB não é de todo estranho ao ordenamento brasileiro. O art. 779 do Código de Processo Penal permite o confisco dos instrumentos e produtos dos crimes em caso de encerramento do processo sem a condenação do réu, decretando-se o confisco “no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutário”. O art. 779 do Código de Processo Penal refere-se expressamente ao art. 100 do Código Penal, modificado pela reforma da Lei nº 7.2019/1984, que à época permitia o confisco apenas de produtos e instrumentos do crime representados em “coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitue fato ilícito”. A despeito de posições divergentes,¹⁰ a norma vem sendo aplicada para as hipóteses de extinção da punibilidade de crimes com objetos vinculados a violação de direito autoral¹¹, a máquinas eletrônicas caça-níqueis¹² ou, apesar da ausência de referência explícita da legislação especial, a drogas. A perda de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção pelo juízo criminal é admitida mesmo na fase inquisitorial.

A proposta apresentada inclui a possibilidade de perda também do produto do crime quando não se mostrar possível o prosseguimento do processo penal, alinhando-se a experiências do Direito Comparado. Um exemplo facilita a compreensão da atual lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Imaginemos que o Ministério Público denuncie agente criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas. Além da imputação do fato típico, o *Parquet* requer o confisco de bens obtidos

⁹ BOUCHT, *op. cit.*

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36..

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0019473-46.2006.8.26.007. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 nov 2020.

¹² *Ibid.* nº 0000760-10.2006.8.26.0625. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 nov 2020.

em decorrência da traficância e ocultados em seu patrimônio. Após o encerramento da instrução, o réu vem a falecer. Apesar da presença de eventuais provas contra o agente criminoso, o juiz declara a extinção da punibilidade e decreta o perdimento e a destruição apenas da droga eventualmente apreendida. Em relação aos bens integrantes do seu patrimônio, o encerramento do processo criminal e a inexistência da ação civil de extinção de domínio permitirão que os herdeiros do réu o sucedam na propriedade dos bens e, invariavelmente, insiram o produto do crime de volta para a economia formal.

A tentativa de inserção no ordenamento jurídico brasileiro do confisco de bens adquiridos de forma ilícita não é nova. Além do projeto de lei 4.850/2016, o tema foi objeto de metas e ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos (ENCCLA) em 2005, 2010 e 2011, mas nunca foi exitosamente incorporado na legislação.

Identificam-se ao menos quatro modelos de NCB: italiano, germano-escandinavo e outros dois com características próprias em países de *common law* e no direito comunitário europeu.¹³ Em todos eles, o NCB foi desenvolvido para solucionar um mesmo problema: o insucesso no confisco de bens quando a apreciação definitiva do mérito da acusação penal é impedida pela suspensão ou encerramento prematuro do processo penal.¹⁴ No continente europeu, o Parlamento e o Conselho europeus editaram a Diretiva 2014/42/UE e exortaram todos os países do bloco a introduzirem a previsão de NCBC em caso de impossibilidade de prosseguimento do processo penal:

Artigo 4.o
Perda

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais

¹³ RUI, Jon Petter; SIEBER, Ulrich. Non-Conviction-Based Confiscation in Europe: bringing the picture together. In: *Idem*. Non-Conviction-Based Confiscation in Europe: possibilities and limitations on rules enabling confiscation without a criminal conviction. Duncker & Humblot: Berlin, 2015.

¹⁴ *Ibidem*.

instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

2. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.

A título também exemplificativo, Portugal incluiu no Código Penal previsão semelhante de perda de produtos e vantagens do crime nas hipóteses de morte ou fuga do réu:

Artigo 110.º

Perda de produtos e vantagens

1 - São declarados perdidos a favor do Estado:

a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e

b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem. (...)

5 - O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

O Código Penal Espanhol aplica o NCB também para toda e qualquer hipótese em que “no se le imponga pena por estar exento de responsabilidade criminal o por haberse ésta extinguido” (art. 127 ter.). A situação patrimonial ilícita que evidencia o enriquecimento ilícito e justifica o confisco é dissociada do conceito analítico de crime como fato típico, antijurídico e culpável. Basta a tipicidade, ou quando muito a antijuridicidade, para exhibir a situação patrimonial ilícita justificadora do confisco.¹⁵

¹⁵ “Sin embargo, es conveniente realizar un interpretación restrictiva en el sentido de que la exención de responsabilidade criminal solo comprenda aquellas causas que no excluyenn la antijuridicidad del hecho, que al menos debe ser típico y antijurídico para acordar esta modalidad de comiso.” BLANCO CORDERO, Isidoro. El Decomiso en el Código Penal y la Transposición de la Directiva 2014/42/UE sobre Embargo y Decomiso en la Unión Europea, p. 139. In: TEIXEIRA, Adriano. Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal. Confisco Alargado e Confisco sem Condenação. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

Atualmente, nada menos do que 25 países membros da União Europeia apresentam legislação com instrumentos equivalente ao NCB.¹⁶

A previsão de prosseguimento do processo para perdimento de produto ou vantagem do crime é salutar ao menos por três motivos. Primeiro, o princípio da utilidade processual reforça a necessidade de prosseguimento da ação penal já instaurada, não raro com sentença de mérito já proferida, para a resolução definitiva da origem de determinado bem. Não se mostra razoável, tampouco afinado com o princípio da economicidade, a necessidade de ajuizamento de ação própria – reconhecida como ação civil de extinção de domínio – para submeter à cognição judicial tema já debatido ou pronto a ser debatido na ação penal.

Segundo, como ser racional, capaz de absorver e de ponderar os custos e os benefícios de suas decisões, o agente criminoso procura sempre maximizar o resultado de seu comportamento. Isso implica reconhecer, também, que cada tomador de decisão é susceptível a incentivos que podem estimulá-lo a realizar ou a reprimir determinado ato por meio de sanções ou preços.¹⁷ Em artigo de referência a respeito do tema, Gary S. Becker demonstrou que o crime não difere de qualquer outra atividade econômica usualmente estudada na economia em razão da racionalidade ínsita ao agente. À exceção do juízo moral mais intenso, as externalidades geradas pelo crime, a utilidade do resultado para o agente e a influência das ações repressivas exercidas sobre ele são elementos passíveis de estudo e de influência pelo Estado.

A repressão criminal está sob a incessante procura de instrumentos eficazes que maximizem o custo do agente criminoso ou que minimize seus lucros. medidas de persecução penal podem servir de elemento de dissuasão para a prática de crime.

¹⁶ UNIAO EUROPEIA. Comissão Europeia. Analysis of non-conviction based confiscation measures in the European Union. Disponível em <europa.eu>. Acesso em 13 nov 2020.

¹⁷ Sanção é uma medida imposta para prevenir a realização do que é proibido, enquanto que preço é o montante que se paga para fazer o que é permitido. A diferença permite que o legislador calibre melhor a intervenção que se deseja no comportamento de cada agente econômico. A imposição de preço pressupõe o conhecimento do custo das externalidades, enquanto que a sanção é recomendada quando ocorrer o oposto. COOTER, R. D. Price ad sanctions. **Columbia Law Review**. 1984; 84: p. 1523-1560 e 1552.

A oferta de crimes é elástica ao investimento estatal em instrumentos de persecução patrimonial. A hipótese é intuitivamente conduzida pelo pressuposto de que a medida constritiva representará mais um custo para a permanência ou para a entrada na carreira criminosa, reduzindo o lucro e aumentando a exposição do investigado. O Plano de Ação da União Europeia de 2000¹⁸ e a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho¹⁹ apoiam-se expressamente nesta hipótese.

A hipótese de dissuasão pode ser demonstrada pela seguinte equação: suponha-se que o criminoso tenha benefícios do valor de B_i e custos no valor de C_i e decide entrar na criminalidade desde que o benefício B_{li} seja positivo, isto é, $B_{li} = B_i - C_i$. Medidas de incremento na eficiência da perda de bens reduz B_i e aumenta C_i , necessariamente reduzindo o benefício líquido B_{li} e a atratividade da atividade criminosa.

Além da dissuasão pela simples imposição do confisco, a constrição serviria como medida de reforço de sanções monetárias. Richard Posner²⁰ sustenta que os crimes de colarinho branco deveriam ser sancionados com alguma pena pecuniária, pois ela representaria um custo social menor do que a prisão e se mostraria tão ou mais efetiva que essa. A conclusão parte da constatação de que os crimes de colarinho branco são apenados com tempo médio de até dois anos e de que, para tal período de tempo, poderia ser mensurado algum valor que representasse o mesmo

¹⁸ A orientação política da adoção de medidas de persecução patrimonial deve ser prioridade para “privar a criminalidade organizada da sua principal motivação, ou seja, os produtos do crime.” UE. União Europeia. **Conselho Europeu de Amsterdã**. Prevenção e Controlo da Criminalidade Organizada: estratégia da União Europeia para o início do novo milênio. Bruxelas, 3 de maio de 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 13 de nov 2020.

¹⁹ Parágrafo 1º do Preâmbulo: “A principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na detecção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime”.

²⁰ POSNER, Richard. Optimal Sentences for White-Collar Criminals. **American Criminal Law Review**. 1979-1980; 17:409. Posner não adota o conceito clássico “crime de colarinho branco.” Para ele, o mais adequado é “crime não violento”, cometido por pessoas da alta sociedade ou por associações, empresas ou sindicatos.

efeito persuasório na prevenção do crime.²¹ Para Roger Bowles, Michel Faure e Nuno Garoupa, o confisco agiria, nessa situação, como reforço de sanções monetárias, potencializando seu uso.²²

Na literatura, há poucos trabalhos empíricos sobre o tema. De todos os trabalhos, destaca-se o estudo de Edgardo Buscaglia, que avaliou o sistema jurídico de 107 países signatários da Convenção de Palermo, no período de 1993 a 2006. O autor concluiu que os países que adotaram exclusivamente medidas tradicionais de repressão penal estimularam a expansão dos grupos criminosos residuais, inclusive a atuação da organização para dentro do aparato estatal, de modo a evitar novas punições.²³ Ao contrário, os países que obtiveram mais sucesso na repressão a tal modalidade criminosa adotaram, ao lado das medidas clássicas, novos instrumentos de confisco e programas de prevenção, além de reformas no trâmite de determinadas

²¹ SHAVELL, Steven. Criminal Law and the Optimal Use of Nonmonetary Sanctions as a Deterrent. **Columbia Law Review**. 1985; 85: 1232-1262. POLINSKY, A. Mitchell; SHAVELL, Steven. The Optimal Use of Fines and Imprisonment. **Journal of Public Economics**. 1984; 24: 89-99. Para uma visão crítica desta posição: COFFEE JÚNIOR, John Collins. Corporate Crime and Punishment: a non Chicago view of the economics of criminal sanctions. **American Criminal Law Review**. 1979-1980; 17: 419-476. D'ANTONI, Massimo; GALBIATI, Roberto. A Signaling Theory of Nonmonetary Sanctions. **International Review of Law and Economics**. 2007; 27: 204-218.

²² Os autores alertam contudo que o confisco não deve ser confundido com a pena de multa nem com outra sanção criminal pecuniária. Nas palavras de Bowles, Faures e Garoupa, "para deter o crime, deve existir um custo de oportunidade para os ofensores em potencial. Se a perda esperada é limitada ao ganho ilegal, o crime é uma loteria atrativa por que, na pior situação, o agente terá o patrimônio que possuía antes da conduta." Trad. livre de: *To deter crime, there must be an opportunity cost fo potential offenders. If the expected loss is limited to the illegal gain, crime is an attractive lottery because, in the worst possible state, individuals get what they had before commitiing an offense.* BOWLES, Roger; FAURE, Michel; GAROUPA, Nuno. Economic Analysis of the Removal of Illegal Gains. **International Review of Law and Economics**. 2000; 20: 537-549, p. 539.

²³ "Como resultado da análise jurimétrica apresentada neste estudo, a concentração de esforços apenas nas sanções legais tradicionais para combater o crime organizado (a exemplo do aumento das taxas de encarceramento ou extradição) tende a incentivar grupos criminosos a expandir seus vínculos escusos (de modo a protegê-los das esperadas sanções elevadas), aumentando assim a feudalização do aparelho estatal para aumentar sua capacidade operacional." Trad. livre de: *As a result of the jurimetrics-based analysis presented in this study, just relying on traditional legal sanctions to counteract organized crime (e.g. increased incarceration and/or extradition) will tend to create an incentive for criminal groups to expand their corruption rings (in order to protect themselves from higher expected sanctions) thus increasing the feudalization of the state by criminal groups while enhancing their operational capacities.* BUSCAGLIA, Edgardo. Legal and economic factors determining succes and failure in the fight against organized crime: an empirical assessment of the Palermo Convention. **Latin America and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**. 2008, p. 20. Disponível no link <<https://escholarship.org>> Acesso em: 13 nov 2020.

classes processuais.²⁴ A pesquisa teve como limitações a omissão das variáveis dependentes e a ausência de um padrão único para a catalogação dos dados dos países pesquisados, como apontado em outro estudo.²⁵ Apesar disso, ela ainda é a análise com maior representatividade sobre o tema.

De todo modo, ainda que o efeito psicológico sobre o comportamento do futuro criminoso seja nulo, a hipótese de dissuasão é reforçada pelo argumento de se retirarem, da disposição do criminoso, valores que poderiam ser utilizados posteriormente para o crime de lavagem de ativos, prevenindo, assim, a perpetuação da atividade criminosa.²⁶ Tal finalidade é ressaltada no Plano de Ação da União Europeia de 2000 e na Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho.²⁷

Como terceiro e derradeiro argumento para o aperfeiçoamento das medidas de constrição patrimonial, o NCB impede que o bem, direito ou valor contaminado em sua origem retorne formal e legalmente a ordem econômica, auxiliando o esforço mundial de inibir a circulação de recursos ilícitos no comércio mundial. Pesquisas desenvolvidas nesse sentido indicam a extensão dos recursos criminosos na

²⁴“Neste contexto, o sucesso de acusações e condenações contra organizações criminosas deve ser medido menos pelo encarceramento e deve concentrar-se mais em interromper a ação criminosa através do confisco, reduzindo assim o montante de recursos destinados os laços de corrupção dentro do Estado. Ao mesmo tempo, ações preventivas destinadas a diminuir o ingresso de jovens em atividades criminosas já tem mostrado sua capacidade de interromper a capacidade operacional de organizações criminosas” Trad. livre de: *In this context, the success of prosecutions and convictions against criminal organizations should be measured less by incarceration of physical person and should be more focused on disrupting the production of criminal enterprises through forfeitures, thus reducing the amounts of net worth aimed at expanding public corruption rings to feudalize States. At the same time, preventive policies aimed at diminishing the flow of youth into criminal activities have already shown their capacity to disrupt the street-based operational capacities of organized crimes.* BUSCAGLIA, Edgardo. Legal and Economic Factors Determining Success and Failure in the Fight against Organized Crime: na empirical assessment of the Palermo Convention. **Latin America and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**. 2008, p. 22. Disponível em: <<https://escholarship.org>> Acesso em: 13 nov 2020.

²⁵ .FORSAITH, James *et al.* **Study for an impact assessment on a proposal for a new legal framework on the confiscation and recovery of criminal assets European Union**. Rand Coporation, 2012, p. 23, 264.

²⁶PAVLIDIS, Georgio. **Confiscation Internationale: instruments internationaux, droit de l'Union européenne, droit suisse**. Schulthess: Genève, 2012, p. 4. No mesmo sentido, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas menciona em seu preâmbulo o potencial de contaminação da Administração Pública, das atividades comerciais e das atividades comerciais e financeiras lícitas.

²⁷ Parágrafo 1º do preâmbulo: “A principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na detecção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime”.

economia formal. Projeções apontam que a corrupção, sozinha, tem um custo correspondente a 2% do Produto Interno Bruto Mundial (PIB), algo em torno de US \$ 1,5 a 2 trilhões.²⁸ Além de prejuízos diretos, tal modalidade delituosa acarreta custos sociais e econômicos indiretos, como: redução da legitimidade do Estado, redução de incentivos para pagamentos de tributos, instabilidade financeira e disseminação da corrupção em todos os estratos sociais.²⁹ Outra pesquisa, realizada em 2016, demonstrou que apenas no município de São Paulo 3.452 imóveis – seu conjunto alcança US\$ 2,7 bilhões ou R\$ 8 bilhões – estão sob o domínio de *offshores* estabelecidas em paraísos fiscais. Essa circunstância indica que tais bens podem ser resultado de lavagem de ativo ou produto de delito anterior.³⁰

A importância do impacto financeiro dos crimes é ressaltada pelo presidente da organização não-governamental *Global Financial Integrity*, para quem a sociedade internacional está falhando no combate aos crimes transnacionais, “muito especialmente porque o sistema legal está focado mais na materialidade e na repercussão do crime do que no dinheiro que o crime gera.”³¹ Dados empíricos reforçam que a recente época de integração do comércio mundial conduz, também, à circulação de ativos criminosos. Relatório produzido pela citada *Global Financial Integrity* indica que o fluxo financeiro de recursos ilícitos atingiu um valor estimado entre US\$ 2 trilhões e US\$ 3 trilhões em 2014, o que representa de 13,8% a 24% do

²⁸ INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Corruption**: costs and mitigation strategies. International Monetary Fund, 2016. Disponível no link <<http://www.imf.org>> Acesso em: 13 ago 2017. Do mesmo modo, a Federação das Indústrias de São Paulo estima que a corrupção corrói 1,38 a 2,3% do PIB nacional. FIESP. Federação das Indústrias de São Paulo. **Relatório Corrupção**: custos econômicos e propostas de combate, 2010, p. 4. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br>> Acesso em: 13 nov 2020.

²⁹ INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Corruption**: costs and mitigation strategies. International Monetary Fund, 2016. Disponível no link <<http://www.imf.org>> Acesso em: 13 nov 2020.

³⁰ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Does corruption live next door?** Shell Companies and the Real Estate Sector in the largest city in the Southern Hemisphere. Transparency International. 2017. Disponível em: <<http://www.transparency.org>>. Acesso em: 13 nov 2020.

³¹ BAKER, Raymond. Introduction. In: GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. **Transnational crime and the developing world**. 2017. Disponível em: <<http://www.gfintegrity.org>> Acesso em: 13 nov 2020. Trad. livre de: *The global community is failing in efforts to curtail transnational crime. Why? Largely because law enforcement is focused on the materials and manifestations of the crimes rather than on the money the crime generates.*

comércio mundial.³² Em outra pesquisa, a mesma entidade sugere que apenas 11 crimes transnacionais movimentaram um montante entre US\$ 1,6 trilhões e US\$ 2.2 trilhões em 2014³³, revelando a necessidade de uma atuação concertada entre os países.

O NCB representa uma tentativa simples mas importante do Estado em reprimir o enriquecimento ilícito e implementar o adágio “crime não compensa”, seguindo convenções internacionais a que o Brasil voluntariamente aderiu, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro, o Grupo dos 8 Países Mais Desenvolvidos e o Conselho de Segurança das Nações Unidas apresentam disposições semelhantes. A legitimidade do tema e a estrutura do instituto são refletidos também em recorrentes controles positivos de convencionalidade na Corte Interamericana de Direito Humanos e na Corte Europeia de Direitos Humanos,³⁴ o que reforça a importância de superar a lacuna existente no ordenamento brasileiro e incorporar o NCB também para o produto, proveito ou instrumento dos crimes reprimidos pela Lei 9.613/1998.

³²GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. **Illicit Financial Flows to and from Developing Countries: 2005-2014**. O estudo considerou como fluxo financeiro de recursos ilícitos todo o dinheiro obtido, transferido ou utilizado ilegalmente. Disponível em: <<http://www.gfintegrity.org>> Acesso em: 13 nov 2020, p. 2, 3, 14.

³³GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. **Transnational Crime and the Developing World**. 2017, p. xi. Disponível em:<<http://www.gfintegrity.org>> Acesso em: 12 nov 2020.

³⁴ ARAS, Vladimir. **O Confisco Alargado à Luz da Constituição, dos Tratados e da Lei Brasileira**. In: TAVARES, João Paulo Lordelo G. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 na visão de Procuradores da República. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PROPOSTA 3 – Inclusão das exchanges no rol de obrigados

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
<p>Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (...)</p> <p>Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: (...)</p> <p>XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.</p>	<p>Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (...)</p> <p>Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: (...)</p> <p>XVIII – as exchanges de criptoativos, assim entendidas as pessoas jurídicas, ainda que não financeiras, que ofereçam serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que podem aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos;</p> <p>XIX – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Inclusão das *exchanges* no rol de pessoas sujeitas às obrigações de previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.

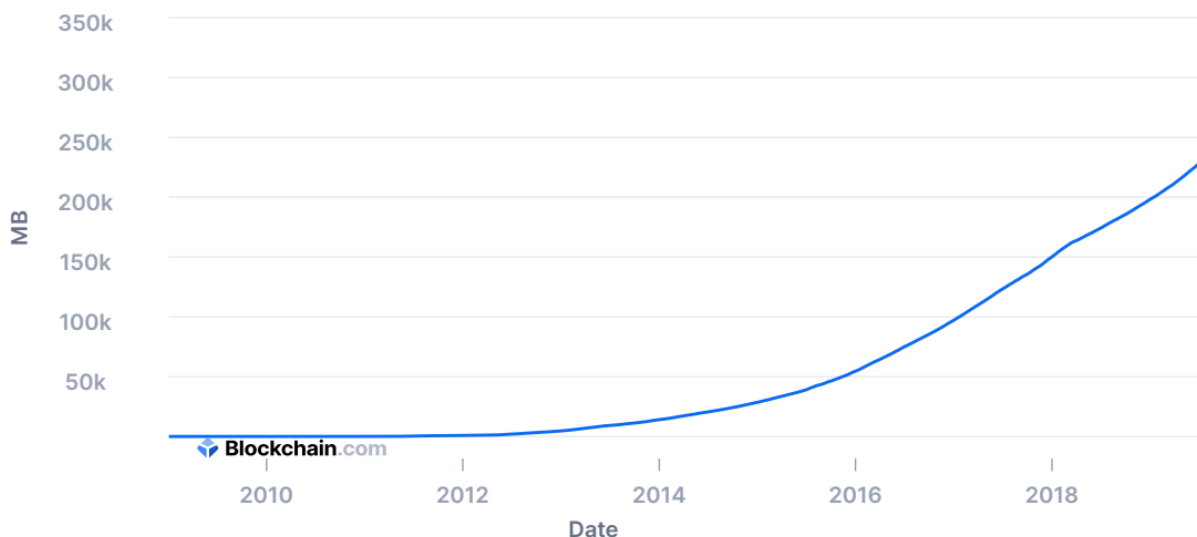
A definição de *exchange* proposta é a mesma trazida pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 1.888/2019, que regulamenta a obrigação dessas instituições de prestarem informações ao Fisco para evitar sonegação tributária.

JUSTIFICATIVA

Os criptoativos são uma realidade que o Estado não pode mais ignorar. É notável como o uso de desses instrumentos de transmissão de valores que tem atraído cada vez mais adeptos e avolumado os valores transacionados. Como efeito dessa constatação, no Brasil, desde 2017 (ano-calendário de 2016), a Receita Federal tributa, para fins de imposto de renda, o ganho de capital obtido a partir da realização de operações de compra e venda de criptoativos. Para se ter a real dimensão do crescimento vertiginoso do número de transações registradas apenas na rede *bitcoin*, veja-se o gráfico abaixo, onde se tem bem clara a curva de crescimento da utilização do *bitcoin*, especialmente a partir de 2014 (disponível em <https://www.blockchain.com/charts/blocks-size>):

Blockchain Size (MB)

The total size of the blockchain minus database indexes in megabytes.



Considerando que os criptoativos não tem existência física e que suas movimentações têm alcance global, sendo feitas em poucos minutos, com baixo custo, sem que se exija a identificação imediata dos usuários envolvidos e que prescindem da atuação de um terceiro (BUENO, 2020), a difusão de seu emprego potencializa seu uso para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo e evasão de divisas.

Em razão dessas tecnologias funcionaram de forma que as transações são feitas diretamente entre as partes, prescindindo da atuação de um terceiro como controlador das movimentações, a quem caberia o registro, confirmação e autenticação das transferências de valores, como ocorre com os bancos, as atenções dos órgãos de enfrentamento à lavagem de dinheiro e terrorismo têm voltado suas atenções às *exchanges*.

Exchanges são instituições que atuam como corretoras virtuais. Através delas é possível realizar a conversão de moeda soberana em criptoativos e vice-versa. Seu funcionamento é muito parecido com o das instituições que prestam serviços de compra e venda de renda variável no mercado financeiro. A pessoa interessada na aquisição de criptoativos registra uma conta pessoal na *exchange*, a partir do que lhe será possível realizar transferência de moeda soberana, mediante transferência bancária ou uso de cartão de crédito, por exemplo. Uma vez depositados os valores em reais em sua conta pessoal na *exchange*, ao usuário é conferida a possibilidade de comprar e vender os criptoativos oferecidos pela instituição. Desse modo, fazendo ofertas que consideram o preço do momento, o cliente da *exchange* pode comprar criptoativos no limite dos valores que tenha depositado em sua conta vinculada. Da mesma forma, lhe é possível vender criptoativos mediante oferta ao mercado, sendo os valores convertidos em moeda soberana e depositados em sua conta pessoal junto à *exchange*.

Assim, na prática, as *exchanges* são os grandes pontos de contato entre o mundo virtual dos criptoativos e o mercado comum, das moedas soberanas.

Para ter acesso aos serviços das *exchanges*, seus administradores podem exigir de seus clientes o fornecimento de seus dados pessoais, de modo que é possível que sejam demandadas informações de interesse das autoridades estatais. Ademais, com o registro dos titulares das carteiras sob administração da corretora, é cabível a identificação dos usuários envolvidos nas transações realizadas nos sistemas de registro do respectivo criptoativo.

No caso do *bitcoin*, por exemplo, as chaves públicas que identificam as transações ficam registradas na *blockchain* (banco de dados que registra a integralidade das movimentações) e são acessíveis a qualquer pessoa, de modo que as operações possam ser auditadas por qualquer usuário, conferindo legitimidade e confiança ao sistema. Assim, a correlação dos dados dos usuários registrados nas *exchanges* permite a identificação das movimentações feitas pelos clientes das corretoras virtuais. Identificada que a *wallet* “X” é movimentada pelo usuário “Y”, é possível verificar todas as transações que o usuário “Y” tenha realizado, já que o banco de dados (*blockchain*) do *bitcoin* é público.

Em âmbito internacional são notáveis os esforços de países e organizações para adequação de seus arcabouços normativos de prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo aos criptoativos. De uma forma geral, o que se tem visto é a extensão das obrigações dos atores do sistema financeiro, decorrentes das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, às *exchanges*, conforme análise que segue.

Estado Unidos

Há legislação específica quanto à prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo nos Estado Unidos desde 1970. Cuida-se do *Bank Secrecy Act (BSA)*, que exige das instituições financeiras, especialmente, a emissão de relatórios e cadastros com fins de instrução de procedimentos criminais, fiscais ou administrativos, ou na condução de atividades de inteligência ou contrainteligência, incluindo análise,

para a proteção contra o terrorismo internacional, de modo que o governo possa ter conhecimento e controle sobre os recursos que circulam nos bancos e, via de consequência, na economia nacional (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Após várias alterações desde sua edição em 1970, as disposições do *BSA* exigem das instituições financeiras: (1) a elaboração de relatórios de transações suspeitas; (2) a manutenção de registros de transações volumosas ou suspeitas; (3) a submissão a revisões de *compliance* de sua política anti-lavagem de dinheiro; e (4) o desenvolvimento de métodos de identificação de clientes potencialmente perigosos – medidas conhecidas como “conheça seu cliente” – *know your customer (KYC)* (MEREDITH; TU, 2014).

Para dirimir eventuais dúvidas acerca da sujeição dos criptoativos ao *BSA*, a unidade de inteligência de crimes financeiros do Departamento do Tesouro do Governo dos Estados Unidos (*Financial Crimes Enforcement Network – FinCEN*), editou, em março de 2013, um guia voltado a administradores, usuários e controladores de corretoras virtuais de moedas virtuais (FINCEN, 2013). No aludido documento, o *FinCEN* define moedas virtuais:

“Moeda virtual é um meio de troca que funciona como uma moeda estatal em alguns ambientes, mas não tem os atributos de uma moeda real. Em particular, moedas virtuais não tem a chancela legal em nenhuma jurisdição. Este guia trata das moedas virtuais conversíveis. Este tipo de moeda virtual tem um valor equivalente em moeda real ou age como substituto para uma moeda real” (tradução livre).³⁵

O guia traz a definição do *exchanger*, como sendo quem organiza como negócio a conversão de moeda virtual em moeda real, fundos ou outra moeda virtual, sendo considerado como transmissor de dinheiro (*money transmitter*) e, portanto, se submetendo às normas do *BSA*.

³⁵ “virtual currency is a medium of exchange that operates like a currency in some environments, but does not have all the attributes of real currency. In particular, virtual currency does not have legal tender status in any jurisdiction. This guidance addresses “convertible” virtual currency. This type of virtual currency either has an equivalent value in real currency, or acts as a substitute for real currency”.

União Europeia

No âmbito comunitário europeu foi editada a Diretiva (UE) 2018/843, de maio de 2018, conhecida como *Fifth Anti-Money Laundering Directive (5AMLD)*. A partir da sua publicação, os Estados têm 18 meses para se adequarem às novas disposições. De início, interessante notar que o *5AMLD* trouxe definição de moeda virtual e de prestador de serviços de custódia de carteira (*exchanges*), da seguinte forma (p. 12):

“Moeda virtual’: uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrônica”;

“Prestador de serviços de custódia de carteiras’: uma entidade que presta serviços de salvaguarda de chaves criptográficas privadas em nome dos seus clientes, com vista a deter, armazenar e transferir moedas virtuais”.

A normativa traz a previsão do estabelecimento de maiores exigências no tocante à transparência da utilização dos criptoativos, de modo a se buscar diminuir as situações do uso anônimo desses serviços. Como forma de atingir esse objetivo, em resumo, os Estados da União Europeia devem adequar suas legislações a fim de exigir o registro junto às competentes autoridades locais das corretoras virtuais e dos serviços de custódia de carteiras virtuais que pratiquem serviços de conversão de moedas virtuais (*exchanges*), que, por sua vez, ficam obrigados a adotar medidas de: (1) coleta de informações de políticas de *KYC (Know Your Customer)* e *CDD (Customer Due Diligence)* de seus clientes; (2) reforço dos procedimentos de cuidado, em se tratando de clientes que apresentem indicativos de alto risco, como nas situações que envolvam operações com países classificados como de risco elevado (*high-risk third countries*); (3) monitoramento das transações; e (4) apresentação de relatórios de transações suspeitas (*Suspicious Activities Report – SAR*) nas situações em que haja indicativo de risco.

Na prática, as corretoras virtuais e os serviços de custódia de carteiras virtuais (*exchanges*) terão, no tocante à política de combate à lavagem de dinheiro e de

financiamento do terrorismo, as mesmas obrigações das instituições financeiras. Se buscou permitir que as unidades de inteligência financeira dos Estados possam ter acesso a dados de endereço e da identidade dos titulares de carteiras virtuais, em busca da minoração do risco de anonimato (item 9).

Com a implementação do *5AMLD* nos Estados integrantes da União Europeia, se almeja a aproximação das políticas locais de combate à lavagem de dinheiro e do financiamento de terrorismo por meio de criptoativos, a fim de facilitar a identificação dos envolvidos nas transações e, via de consequência, ter maior controle dos valores movimentados. A nova diretiva, reconhecendo o caráter transfronteiriço dos criptoativos, se preocupa com a coordenação internacional para assegurar um ambiente normativo que permita o desenvolvimento de adequados instrumentos estatais de controle.

Japão

Conforme consta do Relatório da Biblioteca de Direito do Congresso dos Estados Unidos sobre Regulação de Criptomoedas pelo Mundo, publicado em junho de 2018³⁶, pela legislação japonesa é necessário que as *exchanges* sejam registradas junto à Agência de Serviços Financeiros para que possam, regularmente, exercer suas atividades. Há uma clara preocupação com os serviços prestados pelas *exchanges*, tanto que, caso sejam estrangeiras e queiram prestar serviços em solo japonês, é necessário que tenham uma representação no país, com alguém designado especificamente para atuar como correspondente, e que, no país de origem, tenha seus registros regulares, sendo que a legislação do país de origem deve ter, pelo menos, o mesmo grau de cuidado quanto aos requisitos para registro das *exchanges*.

É, ainda, exigida das *exchanges* a separação dos seus recursos próprios, sejam em criptoativos ou em moeda soberana, dos recursos de seus clientes, de modo

³⁶ Disponível em <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/index.php>

a se evitar situações de confusão patrimonial, o que demonstra a clara preocupação do legislador com a tutela dos interesses do consumidor desses serviços.

Quanto à proteção dos interesses de diminuição dos riscos da prática de crimes de lavagem de dinheiro, entre outras obrigações das *exchanges* estão a de registrar as movimentações realizadas, produzir relatórios à agência de inteligência fiscal do Japão, bem como de informar as autoridades no caso de identificação de realização de operações suspeitas por seus clientes.

Além disso, devem as *exchanges* exigir documentação para comprovação da identificação civil de seus usuários quando da abertura de contas. Essas medidas vão de encontro à adoção de protocolos de *Know Your Customer (KYC)*, *Customer Due Diligence (CDD)* e *Suspicious Activities Report (SAR)*, tal como indicado acima, ao se tratar do sistema europeu.

Canadá

Pioneiro na matéria, o Canadá foi o primeiro país a tratar, no plano da legislação, dos criptoativos. Desde junho 2014, com as alterações no *Proceeds of Crime (Money Laundering) and Terrorist Financing Act (PCMLTFA)*, o país vem adotando medidas para adequação de seu arcabouço normativo voltado ao combate da prática de crimes de lavagem de dinheiro e de terrorismo à nova realidade advinda com os criptoativos.

A partir de então, foram promovidas alterações legislativas para a extensão às corretoras de carteiras virtuais das obrigações da adoção de práticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de modo que, para seu regular funcionamento, se exige das *exchanges* o registro junto à agência de inteligência financeira local (a *Financial Transactions and Reports Analysis Center of Canada - Fintrac*), bem como a adoção de mecanismos para observância das seguintes obrigações: (1) elaboração de relatórios de operações suspeitas, informando-se à Fintrac, independente da operação ter sido concluída ou do seu valor; (2) elaboração de relatórios de operações com envolvimento em atividades de terrorismo, com a

remessa dos dados à Fintrac em se verificando eventual transação que se relacione a registros envolvendo ações terroristas; (3) informação de operações de grande vulto à Fintrac, sendo assim consideradas aquelas cujos valores recebidos pela *wallet* superem o montante, em espécie, de \$ 10.000 dólares canadenses, a menos que envolva órgão público ou entidade financeira; (4) informação à Fintrac acerca da realização de operações de transferência eletrônica de fundos quando envolvam a remessa de valores para fora do país, ou o recebimento de transferências oriundas do estrangeiro, desde que, em ambos os casos, o valor das transações, isoladamente consideradas, sejam superiores a \$ 10.000 dólares canadenses; (5) informações sobre pessoas politicamente expostas, sendo considerada pessoa politicamente exposta, para os fins da autoridade canadense, toda aquela envolvida em movimentação internacional, seja na condição de remetente ou destinatária, a partir da quantia de \$ 100.000 dólares canadense; (6) certificação da identidade de seus clientes, sejam pessoas físicas ou jurídicas; (7) manutenção dos registros das operações; (8) avaliação de riscos, compreendida como a obrigação de avaliar e identificar, no curso de suas atividades, o risco da prática de atos de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo; (9) adoção de programa de *compliance*, de modo a minimizar os riscos inerentes ao exercício da própria atividade da *exchange* e a responsabilização criminal, civil administrativa de seus administradores e funcionários; (10) responsabilização criminal e administrativa dos administradores e funcionários, que podem ser punidos com multa, prisão ou outras penalidades, a depender da natureza da infração cometida (DUHAIME, 2014).

Austrália

Na Austrália a legislação que exige dos atores do sistema financeiro a adoção de medidas de combate à prática de crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo é de 2006 e 2007, respectivamente, ficando a cargo do Centro de Análise de Relatórios de Transações da Austrália (*Australian Transaction*

Reports and Analysis Center – Austrac), a verificação do cumprimento das referidas normas.

Em 2017 houve alteração no arcabouço normativo australiano de modo que fosse possível a extensão dessas normas às *exchanges*. A partir de então, os criptoativos, para fins da aplicação da legislação de combate à prática de lavagem de dinheiro e do financiamento de terrorismo, passaram a ter o mesmo tratamento dispensado à moeda soberana, de modo que o tratamento conferido às *exchanges* é similar ao das instituições financeiras.

O site da *Austrac* define *exchange provider*³⁷ (conceito no qual se enquadram as corretoras virtuais) como sendo “o indivíduo, negócio ou organização que converte: (1) dinheiro (moeda australiana ou estrangeira) em criptoativo; e (2) criptoativo em dinheiro (moeda australiana ou estrangeira)” - tradução livre³⁸.

Para que possam operar regularmente na Austrália, as *exchanges* precisam se registrar perante a *Austrac*. Visando facilitar a compreensão das normas a que estão sujeitas as *exchanges*, a *Austrac* produziu o Guia para Elaboração e Implemento de Programa de Combate à Lavagem de Dinheiro e Terrorismo para as Corretoras Virtuais de Criptoativos – tradução livre (*A guide to preparing and implementing an AML/CTF program For your digital currency exchange service business*)³⁹.

Pela normativa australiana, as *exchanges* precisam adotar procedimentos de registro de dados que visem à correta identificação e verificação de todos os seus clientes (*Customer Due Diligence – CDD*), com atenção especial caso se tratem de

³⁷ Disponível em <https://www.austrac.gov.au/business/industry-specific-guidance/digital-currency-exchange-providers>

³⁸ “A digital currency exchange provider is an individual, business or organisation that exchanges money (Australian or foreign currency) for digital currency and digital currency for money (Australian or foreign currency) as part of operating a digital currency exchange business”.

³⁹ Disponível em <https://www.austrac.gov.au/business/how-comply-guidance-and-resources/guidance-resources/guide-preparing-and-implementing-amlctf-program-your-digital-currency-exchange-business>

movimentações envolvendo modalidades de criptoativos que sejam conhecidos pelo potencial anonimato de seu uso⁴⁰; de elaboração de relatórios sobre informações suspeitas (*Suspicious Matter Reports – SMR*), especialmente envolvendo endereços ligados à *Dark Web*; de aplicação de tecnologia suficiente para coleta dos dados que permitam a identificação eletrônica dos usuários de seus serviços, tais como endereço de IP⁴¹ e a exigência da utilização de um número de registro de telefone australiano para realização de transações via *smartphone*; de monitoramento de operações que apresentem indicativos de alto risco, como nas situações que envolvam transações com países classificados como de risco elevado (*high-risk third countries*); de contratação de serviços de uma auditoria independente para aferição da regularidade e eficiência dos controles acima descritos.

Orientações do GAFI

O GAFI elaborou o documento *Virtual Currencies – Guidance For a Risk-based Approach* (GRUPO DE ATUAÇÃO FINANCEIRA, 2015), no qual, interpretando suas Recomendações aos criptoativos, estimula os Estados a regularem a matéria de modo que seja possível o implemento de medidas de combate à lavagem de dinheiro e terrorismo, em extensão às exigências atualmente aplicáveis aos bancos e outras instituições com atuação no mercado econômico-financeiro.

“Recomendação 1: orienta os países a conduzir uma avaliação coordenada dos riscos de produtos e serviços envolvendo moedas virtuais, estimulando cooperação entre os setores público e privado para assistir as autoridades competentes e empreender a regulação de plataformas de conversão de moedas virtuais e moedas estatais”.⁴²

⁴⁰ As chamadas *privacy coins*, tais como Monero, Zcash e Dash.

⁴¹ IP ou *Internet Protocol* (Protocolo de Internet – em livre tradução) é um código que funciona, em uma análise bem simplista, como o endereço de uma conexão que acessa a internet. Desse modo, cada computador que acessa a internet tem seu IP, que é utilizado para sua identificação.

⁴² “Recommendation 1: advises countries to conduct a coordinated risk assessment of VC products and services, ensure cooperation between public and private sectors to assist

“Recomendação 2: sugere que países considerem a formação de grupos de trabalho de entre agências com a inclusão dos responsáveis pela elaboração de políticas, da agência nacional de inteligência financeira, e das autoridades de persecução penal para desenvolver e implementar políticas e regulações efetivas”.⁴³

“Recomendação 14: estimula os países a registrarem ou licenciarem pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem aos serviços de transferência de valor, englobando entidades que promovam a conversão de moedas virtuais e moeda estatal”.⁴⁴

“Recomendação 15: orienta países a identificar e avaliar os riscos envolvendo novos produtos, incluindo moedas virtuais. Além disso, estimular as instituições financeiras locais a tomar as medidas apropriadas para lidar e mitigar esses riscos antes do lançamento de novos produtos ou do desenvolvimento de novas tecnologias”.⁴⁵

“Recomendação 26: sugere que os países devem garantir que as corretoras de moedas virtuais estejam sujeitas à regulação e supervisão adequadas. Os países devem também corrigir estruturas legais como medida necessária para garantir a efetividade de medidas de regulação de moedas virtuais e mecanismos de pagamentos descentralizados no combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.⁴⁶

competent authorities, and undertake the regulation of exchange platforms between convertible VCs and fiat currency”.

⁴³ “Recommendation 2: suggests that countries consider inter-agency working groups with the inclusion of policy-makers, the national FIU, supervisors and LEAs to develop and implement effective policy and regulation.”

⁴⁴ “Recommendation 14: directs countries to register or license natural or legal persons providing money value transfer services, which would apply to entities providing convertible VC exchange services between VC and fiat”.

⁴⁵ “Recommendation 15: advises countries to identify and assess ML/TF risks surrounding new products, including VCs, and that local financial institutions take appropriate measures to manage and mitigate these risks before launching new products or developing new Technologies”.

⁴⁶ “Recommendation 26: suggests countries should ensure convertible VC exchanges are subject to adequate regulation and supervision. Countries should also amend legal frameworks as needed to ensure effective AML/CFT regulation of decentralised VC payment mechanisms”.

“Recomendação 35: Sugere que países exijam o licenciamento de corretoras de moedas virtuais, com previsão de medidas de identificação do cliente e de registro de transações”.⁴⁷

“Recomendação 40: prevê que países providenciem medidas efetivas e eficientes de cooperação internacional para ajudar outras jurisdições no combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, envolvendo moedas virtuais”.⁴⁸

Aludidas Recomendações têm clara preocupação em impedir a utilização dos serviços de criptoativos como ferramentas de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. Assim como no âmbito da União Europeia, há especial atenção aos serviços de conversão dos criptoativos em moedas soberanas dos Estados, normalmente dispostos pelas corretoras virtuais (*exchanges*), sendo incentivada a regulação da matéria, no âmbito de cada Estado, para a adoção de medidas que permitam o controle das pessoas e dos valores envolvidos nessas operações.

Pelo que, o GAFI dedica especial atenção às corretoras virtuais de criptoativos (*exchanges*), em razão de funcionarem como ligação entre os criptoativos e as moedas soberanas, sendo assim, ponto fulcral para enfrentamento da criminalidade voltada à práticas de lavagem de dinheiro, a adoção de políticas que permitam identificar e registrar as operações e os usuários nela envolvidos.

Nesse sentido, merece reparo a interpretação que o Guia de Ativos Virtuais do GAFI confere à Recomendação 16, que cuida dos serviços de transferência de valores. Em sua redação original, aplicada às instituições financeiras tradicionais, antes do surgimento dos criptoativos, a Recomendação 16 estatui:

“Recomendação 16: Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluam informações requeridas e precisas sobre os remetentes, e informações requeridas do beneficiário no caso de transferências eletrônicas e mensagens relacionadas, e que as informações permaneçam

⁴⁷ “Recommendation 35: suggests countries mandate the licensing of VC exchanges, and application of customer identification and recordkeeping requirements at exchanges, to overcome these challenges”.

⁴⁸ “Recommendation 40: requires countries to provide efficient and effective international cooperation to help other jurisdictions combat ML, associated predicate offences and TF, involving VCs”.

com a transferência ou mensagem relacionada por toda a cadeia de pagamento”.

O risco que se busca evitar com a aplicação da Recomendação 16 é o da utilização do sistema financeiro para realização de transferências que movimentem valores de origem ilícita, o que configuraria a prática de crime de lavagem de dinheiro, e/ou que possa financiar atividades ilegais ligadas ao terrorismo. Ao exigir o registro de informações precisas sobre os remetentes e os beneficiários, se almeja impedir o anonimato dos usuários e, mais do que isso, garantir que seja possível o rastreamento das transferências, já que a própria Recomendação prevê que o registro desses dados, no caso das transferências eletrônicas, acompanhem a operação. A intenção é permitir que seja seguido o caminho das operações de transferência de valores de origem ilícita, de modo que as autoridades competentes tenham ferramentas à disposição para buscar a responsabilização dos envolvidos nessas práticas espúrias.

Em fevereiro de 2019 o GAFI publicou uma nota interpretativa, na qual esclarece, quando à Recomendação 16, aplicada aos criptoativos:

“Recomendação 16: os países devem assegurar que os serviços provedores de criptoativos⁴⁹ responsáveis pela remessa dos valores obtenham e registrem os dados do remetente e requeiram as informações do beneficiário, encaminhando essas informações ao serviço provedor de criptoativos ou instituição financeira beneficiária do depósito, de forma imediata e segura, de maneira que essas informações possam ser dispostas às autoridades competentes. Os países devem assegurar que os serviços provedores de criptoativos beneficiários das transferências obtenham e registrem os dados requeridos do remetente e mantenham informações do beneficiário, mantendo esses dados à disposição das autoridades competentes. Outras

⁴⁹ O guia usa o termo *Virtual Asset Service Provider (VASP)*, englobando, nesse conceito, outros serviços para além dos prestados por uma *exchange*. Nessa definição estão incluídos os serviços: (1) de conversão de criptoativos em moedas soberanas, (2) de conversão de um criptoativo em outro criptoativo, (3) de transferências de criptoativos, (4) de guarda e/ou administração de criptoativos ou instrumentos que permitam o controle de criptoativos, e (5) de participação e provisão de serviços financeiros relacionados a ofertas de emissores e/ou venda de criptoativos (tradução livre). “i. Exchange between virtual assets and fiat currencies; ii. Exchange between one or more forms of virtual assets iii. Transfer of virtual assets; and iv. Safekeeping and/or administration of virtual assets or instruments enabling control over virtual assets; v. Participation in and provision of financial services related to an issuer’s offer and/or sale of a virtual asset”.

obrigações da Recomendação 16 (incluindo o monitoramento da viabilidade da disponibilidade, congelamento de ativos e proibição de transações com determinadas pessoas e entidades) vão no mesmo sentido. As mesmas obrigações se aplicam a instituições financeiras quando transferem ou recebem criptoativos em nome de um cliente”⁵⁰.

A Recomendação 16 vem sendo tratada sob o título de *Travel Rule* pelos atores do mercado de criptoativos, em razão de ser uma extensão da determinação contida no *Bank Secrecy Act – BSA* (legislação dos Estados Unidos tratada acima), que, entre outras obrigações, exige o registro de uma série de dados para identificação dos envolvidos nas operações de transferências de valores.

BUENO, Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de lavagem de Dinheiro*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2020.

CALLEGARI, André Luis. WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. versão eletrônica.

DUHAIME, Christine. “Canada implements world’s first national digital currency law; regulates new financial technology transactions”. 22.06.2014. <https://www.duhaimelaw.com/2014/06/22/canada-implements-worlds-first-national-bitcoin-law/>

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. *Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies*. 18.03.2013. Disponível em <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/guidance/application-fincens-regulations-persons-administering>

FINTRAC – FINANCIAL TRANSACTIONS AND REPORTS ANALYSIS CENTRE OF CANADA. “FINTRAC Advisory regarding Money Services Businesses dealing in virtual

⁵⁰ “Countries should ensure that originating VASPs obtain and hold required and accurate originator information and required beneficiary information on virtual asset transfers, submit the above information to the beneficiary VASP or financial institution (if any) immediately and securely, and make it available on request to appropriate authorities. Countries should ensure that beneficiary VASPs obtain and hold required originator information and required and accurate beneficiary information on virtual asset transfers and make it available on request to appropriate authorities. Other requirements of R. 16 (including monitoring of the availability of information, and taking freezing action and prohibiting transactions with designated persons and entities) apply on the same basis as set out in R. 16. The same obligations apply to financial institutions when sending or receiving virtual asset transfers on behalf of a customer”.

currency”. 2014. Disponível em <http://www.fintrac.gc.ca/new-neuf/avs/2014-07-30-eng.asp>

MEREDITH, Michael and TU, Kevin V. *Rethinking Virtual Currency Regulation in the Bitcoin Age* (August 22, 2014). *Washington Law Review*, Vol. 90, 271-347, 2015; UNM School of Law Research Paper No. 2014-28. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2485550>

RECEITA FEDERAL. Consulta Pública RFB nº 06/2018, de 30 de outubro de 201

PROPOSTA 4 - Previsão de causas de aumento de pena

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
<p>§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.</p>	<p>A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei:</p> <p>I – forem cometidos de forma reiterada; II – forem cometidos por intermédio de organização criminosa; III – forem praticados com a utilização de criptoativos; IV – forem praticados com o a utilização de contas bancárias ou estruturas empresariais no exterior, ou o envio de recursos para o exterior; V – ocasionarem graves danos à coletividade; VI – envolverem valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); VII – envolverem direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de delitos hediondos, equiparados a hediondos ou praticados contra a administração pública; VIII - forem realizados por sujeitos obrigados estipulados no art. 9ª no exercício de suas funções; IX – forem praticados por funcionários públicos, na forma do art. 327 do Código Penal; X – forem praticados por pessoa exposta politicamente;</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Criação de novas causas de aumento de pena, proporcionando uma adequação das penas com a gravidade do delito realizado.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de estipulação de causas de aumento de pena para determinadas situações tem por objetivo poder diferenciar casos nos quais existe uma maior reprovabilidade na conduta, por diversos motivos.

As situações listadas contemplam basicamente três grupos de causas de aumentos de pena.

Os incisos III e IV decorrem da necessidade de aumentos de penas para situações nas quais há a utilização de técnicas sofisticadas de lavagem de capitais, e que dificultam ainda mais a identificação dos ilícitos. Considerando que a ilicitude da conduta reside em dar aparência lícita a ativos ilícitos, a utilização de mecanismos mais complexos demonstra uma maior gravidade na conduta realizada, o que deve ser sopesado para fins de apenamento.

Os incisos V, VI e VII decorrem da necessidade do aumento de penas para delitos mais graves. Propõe-se, dessa forma, como causa de aumento de pena a existência de graves danos à coletividade, em sentido similar ao existente no art. 12, III da Lei 8.137/90, ou quando o valor dos ativos branqueados for superior a R\$ 10.000,000 (dez milhões de reais). Existe, ainda, preocupação de maior proteção da norma penal quando os delitos antecedentes forem delitos hediondos, equiparados a hediondos, ou praticados contra a administração pública.

Os incisos de VIII, IX e X dizem respeito a situações relacionada às condições pessoais do sujeito passivo, por estarem vinculadas à quebra de deveres profissionais ou maior preocupação das normas internacionais de PLD/FT.

A inclusão de causas de aumento de pena em virtude de serem funcionários públicos ou por serem pessoas expostas politicamente decorre da preocupação internacional do combate à lavagem de capitais realizado por meio desses agentes. Menciona-se a respeito a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Convenção de Mérida, que em seus dispositivos faz grande destaque à lavagem de

capitais praticadas por servidores públicos. No que diz respeito às pessoas politicamente expostas, a Recomendação n. 12 do GAFI destaca uma maior necessidade de cuidado com relação à conduta desses agentes.

A inclusão do item X diz respeito a maior reprovabilidade da conduta quando ela for realizada por agentes obrigados a colaborar com a prevenção e o combate à lavagem de capitais. Tratando-se de sujeitos obrigados a auxiliar no combate a esses ilícitos, a realização da conduta criminosa traz representa uma violação mais séria, posto que desses agentes se espera uma maior adequação aos preceitos de combate aos ilícitos em destaque.

PROPOSTA 5 – Proveniência direta e indireta dos bens branqueados

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:</p> <p>I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;</p>	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade infracional.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade infracional.</p> <p>§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:</p> <p>I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade infracional.</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Inclusão da expressão “direta ou indiretamente” no § 1º e § 2º, I, do art. 1ª da Lei de nº 9.613/98.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão tem como finalidade deixar expresso que as condutas descritas nos incisos I, II e III do § 1º, art. 1º, e § 2º, I, ambos da Lei nº 9.613/1998, alcançam bens provenientes **direta e indiretamente** de atividade infracional. Ou seja, o branqueamento que recai sobre bens resultantes da transformação ou substituição

dos bens originais diretamente provenientes de crimes deve sujeitar o infrator à punição pela lavagem de dinheiro.

É o exemplo da pessoa que pratica atos de branqueamento sobre os rendimentos e lucros de bens adquiridos com a prática de crimes. É o caso do narcotraficante que mantém dinheiro fruto de crime em aplicação financeira e, na sequência, pratica os atos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 sobre o rendimento da quantia aplicada.

Embora a ANPR entenda que esse tipo, tal como está em vigor, alcança bens provenientes direta e indiretamente de infração penal, a mudança, pontual, tem como objetivo evitar divergências interpretativas.

PROPOSTA 6 - Valorização da reparação do dano

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Inexistente	<p>Art. X. A substituição de pena prevista no art. 44, do Código Penal somente será possível quando houver a reparação do dano, com acréscimos legais.</p> <p>Art. X. O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano causado, com os acréscimos legais.</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Criação de dois dispositivos com o objetivo de condicionar os benefícios legais (substituição de pena ou progressão do regime) à reparação do dano.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta diante da necessidade de valorização da reparação do dano nos delitos econômicos. Tratando-se de delitos que tem objetivos eminentemente financeiros, deve-se estipular mecanismos eficazes de dificultar que esses objetivos sejam alcançados.

O combate à lavagem de capitais, em especial, visa a desarticular estruturas criminosas por meio da desestruturação da sua capacidade econômica. A adoção das regras acima descritas facilita a obtenção desta finalidade.

Com relação à proposta que condiciona a progressão do regime de cumprimento de pena à reparação do dano, é importante destacar que se trata de dispositivo muito similar ao §4º do art. 33 do CP, inserido pela Lei n. 10.763/2003, e que deve ser estendido para os delitos em análise.

Na grande maioria dos processos envolvendo lavagem de capitais os recursos financeiros obtidos com as práticas ilícitas não são alcançados pelas autoridades públicas. Existem situações, inclusive, que tais recursos encontram-se em jurisdições inacessíveis. Raras são os casos em que se consegue efetivamente resgatar, sem cooperação do criminoso, os recursos ilícitos obtidos.

As normas propostas impõem uma postura ativa daquele que, condenado, deseja obter benefícios legais.

PROPOSTA 7 – Aumento do prazo prescricional

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Inexistente	Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 7º Os prazos de prescrição mínimos e máximos para os delitos previstos nessa lei serão aumentados em 1/2 sobre os previstos no art. 109 do CP.

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Criação de dispositivo no Capítulo I da Lei 9.613/98 ampliando o prazo prescricional dos crimes de lavagem de capitais.

JUSTIFICATIVA

Os delitos em questão têm por natureza a dificuldade ou mesmo a subtração da possibilidade de o Estado realizar sua pronta identificação. Seu objetivo é justamente esconder bens, produtos e valores criminosos da atuação investigativa estatal. A preocupação com a criação de mecanismos para que o Estado não possa investigá-los é maior do que nos demais ilícitos, demandando, da mesma forma, prazos maiores para que se possa considerar a mora estatal em identifica-los e puni-los.

Destaca-se que nesse sentido é a previsão do art. 11 da Convenção de Palermo, ao estabelecer que:

5. Sempre que as circunstâncias o justificarem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na

presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

PROPOSTA 8 – Efeitos da condenação

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
<p>Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: (...) II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.</p>	<p>Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: (...) II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, ou de atividade profissional como pessoa física prevista no mesmo dispositivo, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.</p>

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Inclusão inabilitação temporária para o exercício de atividade como pessoa física entre os efeitos da condenação.

JUSTIFICATIVA

A redação do dispositivo foi idealizada quando da edição original da Lei 9.613/98 e não foi adaptada desde então. Dessa forma, o dispositivo foi criado numa realidade em que as atividades previstas no art. 9ª eram desempenhadas apenas por pessoas jurídicas, e não por pessoas físicas, fato que mudou substancialmente a partir da reforma da legislação feita pela Lei n. 12.683/2012. Nos últimos anos, tem-se valorizado as atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD), de forma que é necessário a adaptação do dispositivo para que inclua também atividades realizadas por pessoas físicas, uma vez que estas atualmente representam um segmento muito importante de sujeitos obrigados.

Cita-se, por exemplo, notários e registradores, que atualmente são a principal atividade colaboradora fora do setor financeiro, encaminhando ao COAF cerca de 50

mil comunicações mensais. Pela redação atual, tais profissionais não sofreriam os efeitos das condenações previstas no art. 7, II da Lei 9.613/98.

A proposta visa então adaptar o dispositivo à realidade da atuação das APNFD, que também devem ser contempladas. Não há motivo para diferenciação entre aquele que atua como diretor em pessoa jurídica, por exemplo, ou o agente que atua em causa própria, como pessoa física.

PROPOSTA 9 – Responsabilidade Administrativa

<p>Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:</p> <p>(...)</p> <p>III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;</p>	<p>Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:</p> <p>(...)</p> <p>III – inabilitação temporária, pelo prazo de dez anos, para o exercício de atividade como pessoa física, ou do cargo de administrador das pessoas jurídicas, quando as atividades estiverem relacionadas no art. 9º.</p>
--	--

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Inclusão daqueles que exercem atividades obrigadas na condição de pessoas físicas como passíveis de sofrer punição administrativa de inabilitação temporária para o exercício de atividade, atualmente restrita aos que exercem atividades por meio de pessoas jurídicas.

JUSTIFICATIVA

A redação do dispositivo foi idealizada quando da edição original da Lei 9.613/98 e não foi adaptada desde então. Dessa forma, o dispositivo foi criado numa realidade em que as atividades obrigadas previstas no art. 9ª eram desempenhadas apenas por pessoas jurídicas, e não por pessoas físicas, fato que mudou substancialmente a partir da reforma da legislação feita pela Lei n. 12.683/2012. Nos últimos anos, tem-se valorizado as atividades e profissões não financeiras designadas

(APNFD), de forma que é necessário a adaptação do dispositivo para que inclua também atividades realizadas por pessoas físicas, uma vez que estas atualmente representam um segmento muito importante de sujeitos obrigados.

Cita-se, por exemplo, notários e registradores, que atualmente são a principal atividade colaboradora fora do setor financeiro, encaminhando ao COAF cerca de 50 mil comunicações mensais. Pela redação atual, tais profissionais não sofreriam a pena administrativa prevista no art. 12, III da Lei 9.613/98.

A proposta visa então adaptar o dispositivo para a atuação das APNFD, que também devem ser contempladas. Não há motivo para diferenciação entre aquele que atua como diretor em pessoa jurídica, por exemplo, ou o agente que atua em causa própria, como pessoa física, para fins de penalização administrativa em caso de descumprimento das normas de PLD/FT. A lógica, aliás, poderia ser até diversa, posto que a pessoa física tem muito mais controle sobre as atividades que realiza do que o representante de uma pessoa jurídica.

PROPOSTA 10 – Regras sobre a identificação de beneficiários finais de pessoas jurídicas

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: (inexistente)	Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: (...) X - identificarão o beneficiário final nas operações que envolverem pessoas jurídicas, quando isso for compatível com a atividade e operações que realizarem.
(inexistente)	Art. X. A juntas comerciais e os registros civis de pessoa jurídica deverão identificar os beneficiários finais das pessoas jurídicas no momento da sua inscrição, e os atualizar, a cada mudança do contrato social. Parágrafo Único: Os tabelionatos de notas, sempre que formalizarem instrumento de procuração outorgando poderes de administração, gerencia dos negócios ou movimentação de conta corrente vinculada a empresário individual, sociedades empresariais, simples ou cooperativas, deverão encaminhar os instrumentos para averbação nas juntas comerciais ou registros civis de pessoas jurídicas, conforme o caso.

ALTERAÇÃO SUGERIDA

A proposta traz a inclusão de duas regras distintas relacionadas à necessidade de identificação do beneficiário final das operações realizadas por pessoas jurídicas.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de maior observância da Recomendação n. 10 do GAFI, que trata da identificação dos beneficiários finais em operações realizadas por pessoas jurídicas.

O GAFI vem cobrando muito a melhoria dos controles sobre beneficiários finais na 4ª rodada de avaliação. Além disso, a identificação de beneficiários finais de pessoas jurídicas é um problema crônico no Brasil. A primeira norma que tratou do assunto foi a IN/RFB 1.863/2018, mas que ainda não tem tido os resultados esperados.

Além disso, a identificação de beneficiários finais é regra que deve ser adotada para todas as entidades obrigadas, sempre que isso for compatível com sua atividade. Recentemente, o Provimento 88/2019 do CNJ inseriu a obrigação de identificação de beneficiários finais para operações realizadas por notários e registradores. Na mesma linha foi feito pela Circular 3.978/20 do BACEN e pela Instrução CVM 617/20. Trata-se, contudo, de obrigação que deve ser estendida para todos os sujeitos obrigados, desde que compatíveis com suas atividades.

É importante a inclusão da expressão “compatível”, pois existem situações em que não é possível a identificação, como, por exemplo, na mera aquisição de um bem de alto valor em uma joalheria.

O segundo dispositivo, que trata das funções exercidas pelas juntas comerciais e registros civis de pessoas jurídicas, tem o mesmo objetivo, contudo, traz obrigações mais claras para essas atividades. Atualmente, nenhuma dessas atividades têm previsão normativa de obrigação de inserção, em seus cadastros, dos beneficiários finais das operações. Trata-se, portanto, de obrigações mais pontuais determinadas em face daqueles que tem responsabilidade de manter os dados das pessoas jurídicas atuantes no país.

No que diz respeito às averbações de procurações, também é medida importante para identificação do beneficiário final. Esse dispositivo determinou a edição pelo CNJ do Provimento n. 42, de 2014, restrito às juntas comerciais. A edição



do Provimento é relevante para a demonstração a pertinência da norma, contudo, ainda insuficiente em face da sua aplicação restrita às entidades empresariais.

PROPOSTA 11 – Deveres de complice dos advogados

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: (inexistente)	Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: (...) § 5º A Ordem dos advogados do Brasil será o órgão regulador dos advogados no que diz respeito às atividades descritas no inciso XIV do art. 9º.
(inexistente)	Art. X A Ordem dos Advogados do Brasil, dentro de 120 (cento e vinte) dias, da entrada em vigor da presente Lei, regulamentará as obrigações legais previstas no art. 9º, 10 e 11, no tocante a advogados.

ALTERAÇÃO SUGERIDA

A proposta busca aclarar os deveres de *compliance* dos advogados, estipulando o dever de regulação da OAB relacionado à prevenção à lavagem (AML) e ao financiamento do terrorismo (CFT).

JUSTIFICATIVA

A Associação Nacional dos Procuradores da República entende que é essencial que a OAB regule os deveres de *compliance* dos advogados, de modo a evitar que essa profissão tão nobre e de status constitucional (art. 133, CF) seja utilizada como anteparo para facilitar a lavagem de dinheiro oriundo de crimes graves, ou para viabilizar o financiamento do terrorismo.

Vale pontuar que diversos países já enfrentaram o dilema de regular deveres de *compliance* de advogados, sem violar a confidencialidade (*attorney-client privilege*),

essencial ao exercício da defesa processual, e sem prejudicar a confiança do cliente no seu advogado, especialmente se este for o defensor criminal.

A *compliance* advocatícia é observada na experiência estrangeira. Na União Europeia, pelo menos desde 2001, há deveres legais de prevenção AML/CFT. Como observa Vladimir Aras⁵¹:

A Diretiva Europeia 2001/97/EC, de 2001, incluiu os advogados no seu escopo. A 3ª e a 4ª Diretivas da UE sobre AML/CFT também cuidaram do tema.

A Diretiva 2018/843 do Parlamento e do Conselho da União, de 30 de maio de 2018, chamada de 5ML Directive, alterou a 4ª Diretiva de 2015, de caráter geral. Contudo, esta continua a regular a conformidade dos advogados e de outras profissões para a prevenção da lavagem e do financiamento do terrorismo.

Os profissionais jurídicos independentes – como notários e advogados – sujeitam-se à 4ª Diretiva 2015/849. Estes devem cumprir os deveres típicos da prevenção ao participarem de operações financeiras ou societárias, inclusive de consultoria tributária, em que existe risco mais elevado de os seus serviços serem usados abusivamente para lavagem de capitais ou para o financiamento do terrorismo.

Ainda segundo a 4ª Diretiva da UE, tendo em conta a especial posição de certos sujeitos obrigados a reportar operações suspeitas conforme a lei, os Estados europeus podem designar um órgão de autorregulação adequado. Tal organismo pode ser diverso das Unidades de Inteligência Financeira (UIF), órgãos equivalentes ao nosso COAF.

O órgão designado, que pode ser a Ordem dos Advogados em cada país europeu, pode filtrar ou reter os dados, caso a informação suspeita tenha sido recebida de um cliente do advogado ou obtida sobre um dos seus clientes na apreciação de sua situação jurídica ou de sua defesa em processos judiciais. Tal informação pode ser retida ou filtrada mesmo quando se trate de conselhos que o advogado preste quanto ao modo de propor uma ação ou evitar tais processos, “independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.” A UIF não receberá tais informações.

Em suma, a consultoria jurídica e a atividade processual dos advogados continua sujeita à obrigação de sigilo profissional. Nestas atividades, não há impacto da Diretiva da União Europeia para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Mas a obrigação de compliance existirá se o advogado participar de atividades de lavagem ou financiamento do terrorismo; se prestar consultoria jurídica para tais fins; ou se estiver ciente de que o cliente solicita seus serviços com esses objetivos. Em tais casos, o advogado deve reportar tais situações.

⁵¹ <https://vladimiraras.blog/2020/09/10/o-dever-de-compliance-dos-advogados-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro/amp/>

Não se deve olvidar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Michaud vs. França*, julgado em 2012, enfrentou a questão dos deveres de *compliance* dos advogados. Nessa ocasião, a Corte pontuou:

121. The Court notes that in its judgment of 23 July 2010 (see paragraph 17 above), the Conseil d’Etat, after having agreed that Article 8 of the Convention protects “the fundamental right to professional confidentiality”, held that requiring lawyers to report suspicions did not amount to excessive interference with that right. It reached that conclusion regard being had to the general interest served by combating money-laundering and to the guarantee provided by the exclusion from the scope of the obligation of information received or obtained by lawyers in the course of activities connected with judicial proceedings, or in their capacity as legal counsel (save, in this latter case, where the lawyer is taking part in money-laundering activities, or the legal advice is provided for money-laundering purposes, or the lawyer knows that the client is seeking legal advice for money-laundering purposes).

(...)

*123. It is true that, as previously indicated, legal professional privilege is of great importance for both the lawyer and his client and for the proper administration of justice. It is without a doubt one of the fundamental principles on which the administration of justice in a democratic society is based. It is not, however, inviolable, and the Court has already found that it may have to give way, for example, to the lawyer’s right to freedom of expression (see *Mor v. France*, no. 28198/09, 15 December 2011). Its importance should also be weighed against that attached by the member States to combating the laundering of the proceeds of crime, which are likely to be used to finance criminal activities linked to drug trafficking, for example, or international terrorism (see *Grifhorst v. France*, no. 28336/02, § 93, 26 February 2009). **The Court observes in this connection that the European Directives at the origin of the obligation to report suspicions of which the applicant complained form part of a series of international instruments intended to prevent activities which constitute a serious threat to democracy (see, for example, the FATF recommendations and the Council of Europe’s Convention of 16 May 2005 on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime and on the Financing of Terrorism, cited in paragraphs 18 and 19 above).***

Demonstrando a importância do tema, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), por meio de sua Recomendação 03/2020, pediu à OAB que regulamentasse tais deveres (art. 9º, XIV, 10 e 11 da Lei 9.613/1998) no Brasil. Para tanto, a ENCCLA levou em consideração o *soft law* internacional, especialmente as Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI, relativas às



obrigações a que se submetem as atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD), entre as quais estão os advogados.

PROPOSTA 12 – Inclusão de partidos políticos no rol de obrigados

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (inexistente)	Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: XX – Os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral
(inexistente)	Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: § 4º. O órgão regulador dos partidos políticos, referidos no inciso

ALTERAÇÃO SUGERIDA

Inclusão dos partidos políticos no rol de pessoas sujeitas às obrigações de previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.

JUSTIFICATIVA

A Associação Nacional dos Procuradores de República entende que os partidos políticos devem ser incluídos no rol dos entes sujeitos às obrigações da Lei de Lavagem de Dinheiro.

A própria legislação que regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e dispõe sobre partidos políticos, a Lei nº 9.096/95, disciplina deveres primários de *compliance*. É o caso do art. 30 da Lei, segundo o qual os partidos políticos já devem manter escrituração contábil, “de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

No mesmo sentido é o art. 34 da Lei 9.096/95, que dispõe caber à Justiça Eleitoral fiscalizar a prestação de contas dos partidos e as despesas de campanha eleitoral, “devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais”.

A inclusão dos partidos no rol de sujeitos obrigados do art. 9º da Lei 9.613/98 complementaria os deveres de integridade das agremiações políticas, também para a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

OBSERVAÇÕES SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS

1- Exigência de prova da existência (materialidade) do crime anterior

A Associação Nacional dos Procuradores da República, na linha da fundamentação da Proposta 1, entende que não se deve exigir prova da existência da infração penal antecedente como requisito para o juízo positivo da admissibilidade da acusação.

Em primeiro lugar, a normativa internacional, como exposto, vem dispensando a prova da existência de uma infração particular, com a respectiva indicação das circunstâncias de modo, tempo e lugar. Trata-se de diretriz implementada nos Estados-Membros da União Europeia, nos Estados Unidos e na maioria dos países latino-americanos.

Em segundo lugar, a exigência de prova da existência da infração antecedente no momento anterior ao juízo de admissibilidade da acusação é incongruente com os objetivos probatórios dessa fase processual. Com efeito, a prova dos elementos do crime de lavagem de capitais, entre eles a atividade infracional antecedente, deve ser produzida durante a instrução, sob o crivo do contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Caso se exija prova da existência da infração penal no momento do oferecimento da denúncia, nada restará, quanto a essa elementar do tipo, para ser provado em juízo. Isso pode, inclusive, deixar desprotegido os imputados, uma vez que terão pouco espaço para refutar o que já é considerado provado pelo magistrado no momento da admissibilidade da acusação.

Além desse aspecto, não se deve olvidar que muitos crimes antecedentes não deixam vestígio, de modo que não é possível, nesses casos, produzir provas da existência do delito.

Igualmente, em relação a outras infrações, em razão de suas circunstâncias particulares, é impossível a produção de provas conclusivas de existência do fato. É o caso dos crimes praticados por organizações criminosas e cartéis que exploram o tráfico internacional de drogas em larga escala. É inviável a produção de provas da existência de todos os crimes antecedentes praticados por esses grupos, muitos dos quais praticados de forma escamoteada e em territórios de países estrangeiros.

Dessa forma, exigir a prova da existência dos crimes anteriores é colocar o Estado brasileiro na contramão das diretrizes mundiais, criando espaço para enfraquecer o contexto institucional de combate à lavagem de dinheiro e estimulando a prática desse crime por grupos criminosos organizados.

Por essas razões, a Associação Nacional dos Procuradores da República entende que o art. 2º, § 1º, deve manter a referência à suficiência de indícios da atividade infracional antecedente.

2- Manutenção da natureza permanente do crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar

Sem negar as dificuldades de vislumbrar espaço para alteração legal da natureza, quanto ao aspecto da consumação, de um delito, a Associação Nacional dos Procuradores da República vem apresentar esclarecimentos quanto a esse tema.

Inicialmente, deve-se mencionar que a alteração da natureza da lavagem de dinheiro na modalidade ocultação pode ter impacto relevante no que tange à fluência do prazo prescricional, gerando espaço para a impunidade em relação a esse grave delito.

Considerando que o propósito do indivíduo que oculta bens, direitos e valores provenientes de infração penal é subtrair à justiça, não é aceitável, do ponto de vista político-criminal, que essa atitude lhe seja benéfica e permita a fluência do prazo prescricional. Isso, ademais, representaria violação das obrigações convencionais da República Federativa do Brasil, que se obrigou, por meio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a adotar:

“no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.”

Além da repercussão quanto à prescrição, a mudança pode ocasionar a desconstituição de diversas situações jurídico-penais já consolidadas, provocando, em razão da retroatividade da norma penal mais benéfica, impunidade em relação a pessoas comprovadamente responsáveis pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Esse desfecho seria socialmente indesejável por inúmeras razões. A principal delas é a de que a jurisprudência estável do Supremo Tribunal Federal, há pelo menos

duas décadas, entende que o delito, nessa modalidade, tem natureza permanente (ver, por exemplo, STF AP 863 e STF HC 167132), o que vem orientando o comportamento dos atores processuais e órgãos persecutórios ao longo dos anos.

Além disso, doutrina majoritária segue o entendimento de que o crime na modalidade ocultar é permanente, o que demonstra solidez teórica e dogmática da tese.

Por essas razões, a Associação Nacional dos Procuradores da República entende que a mudança da natureza do crime, quanto ao aspecto da consumação, é controversa e representa retrocesso ao combate à lavagem de dinheiro.

3- Proibição de requisição de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

A proibição de solicitação ao COAF de informações pelas autoridades competentes representaria não apenas um flagrante descumprimento das obrigações internacionais da República Federativa do Brasil, mas retiraria dos órgãos persecutórios um instrumento efetivo e importante no combate à lavagem de dinheiro.

Inicialmente, é oportuno pontuar que a disseminação a pedido das informações e resultados da análise do COAF não é peculiaridade nacional. Com efeito, a Nota Interpretativa da Recomendação 29 estabelece, indene de dúvidas, que:

(c) Disseminação

4. A UIF deverá ser capaz de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes. Deveriam ser usados canais dedicados, seguros e protegidos para a disseminação.

- Disseminação Espontânea: A UIF deverá ser capaz de disseminar as informações e resultados de suas análises para as autoridades competentes quando houver suspeita de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes.

- Disseminação a pedido: A UIF deverá ser capaz de responder a pedidos de informações de autoridades competentes de acordo com a Recomendação 31. Quando a UIF receber um pedido de uma autoridade competente, a decisão de conduzir a análise e/ou disseminar as informações para as autoridades solicitantes será da própria UIF.

Em acréscimo, a jurisprudência nesse tema é conhecida e clara, como se vê no RMS 52.677/SP (STJ, 5ª Turma, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/04/2017), no RHC 349.945/PE (STJ, 6ª Turma, rel. para o acórdão min. Rogério Schietti, j. em 6/12/2016) e no RE 1.066.844/SP AgR (STF, 1ª Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 12/12/2017), este do próprio STF.

Recentemente, o STF deixou consignado, no Recurso Extraordinário 1.055.941, que:

Nesse sentido, estou convicto de que os relatórios de inteligência disseminados pela UIF, repito, “não t[ê]m por finalidade fornecer um extrato completo de transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes”, mas tão somente a função de “chamar a atenção para certas transações[,] contrapartes ou situações que foram consideradas atípicas ou suspeitas” (Petição/STF nº 69.779/19 – grifos nossos)

Dessa perspectiva, por entender preservada a **intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados**, que gozam de proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da CF), **não há dúvidas, para mim, quanto a possibilidade de a UIF compartilhar relatórios de inteligência (RIF por intercâmbio) por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes.**

No entanto, sua disseminação deve ser feita **única e exclusivamente mediante seus sistemas eletrônicos de segurança, que deverão ser certificados, com registro de acesso (como já é feito via SISCOAF/SEIC) e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios, caso não existentes.**

A melhor doutrina, com especial esteio nas obrigações internacionais do Estado brasileiro, também entende que não se pode impedir a solicitação de informações ao COAF pelas autoridades. Nesse sentido, Vladimir Aras⁵² aponta que:

Democracias consolidadas seguem o modelo de difusão direta e o propagam como boa prática. As mais importantes unidades de inteligência financeira do mundo reúnem-se no Grupo de Egmont. Os Princípios de Egmont sobre compartilhamento de informações entre UIFs são obrigatórios (binding) para seus integrantes, entre os quais o COAF. Os casos de descumprimento de padrões relevantes são examinados para eventuais providências por falta de compliance.

Os Princípios 11, 14, 16 e 24 são diretamente impactados pela decisão de Dias Toffoli. Segundo o Princípio 11, as UIFs devem intercambiar informações de inteligência livremente, de forma espontânea ou a pedido, com base na reciprocidade. Tais unidades devem se empenhar para que possam prestar cooperação mais ampla possível, de forma rápida, construtiva e efetiva.

Pelo Princípio 14, as UIFs devem ser capazes de disseminar às autoridades competentes as informações financeiras de que dispõem e o resultado de suas análises, seja de forma espontânea ou a pedido.

⁵² ARAS, V. O COAF de um paraíso tropical. www.jota.info, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-coaf-de-um-paraiso-tropical-19072019>>. Acesso em: 13 nov 2020.

De acordo com o Princípio 16, os órgãos semelhantes ao COAF devem ter competência para atender pedidos de seus congêneres estrangeiros e transmitir-lhes toda e qualquer informação de inteligência que a unidade local poderia obter, se o pedido fosse de origem nacional. Ou seja, se se pode obter e transmitir certos dados no Brasil, a autoridades brasileiras, pode-se obter e transmiti-los a UIFs, no exterior, como informação espontânea ou sob demanda estrangeira.

Logicamente, se as autoridades brasileiras de persecução não podem acessar tais dados diretamente, senão nas condições que Dias Toffoli indicou, autoridades estrangeiras também deverão percorrer o mesmo caminho tortuoso, não previsto na lei brasileira. Isto evidentemente debilita o papel do COAF no cenário externo e o fragiliza entre seus pares, gerando, como efeito deletério, a falta de reciprocidade, que poderá ser invocada em relação ao Brasil, caso precisemos obter dados de inteligência financeira de UIFs estrangeiras, seja via Grupo de Egmont ou por meio dos convênios bilaterais internacionais que regulam a cooperação administrativa direta entre UIFs. Tais convênios podem ser firmados pelo COAF com base no art. 1º, §2º, art. 8º, VI, art. 9º, IX e 16 do Decreto 9.663/2019.

Por essas razões, a Associação Nacional dos Procuradores da República entende que não se pode impedir a solicitação de informações ao COAF pelas autoridades competentes, seja a impedindo expressamente, seja a limitando com embaraços e exigências não razoáveis.